

REFORMA TRIBUTÁRIA EM PERSPECTIVA:

IMPACTOS, TRANSIÇÃO E
CAMINHOS PARA AS EMPRESAS

Cfa

CORRÊA FERREIRA
ADVOGADOS

A Reforma Tributária representa uma transformação estrutural no sistema tributário brasileiro, com efeitos diretos no planejamento financeiro e estratégico das empresas.

Em um cenário de transição gradual e de construção normativa em curso, compreender o alcance das mudanças é tão relevante quanto acompanhar sua implementação prática.

Diante desse contexto, o Time Cfa preparou este eBook para análise prática e acompanhamento integral da Reforma Tributária. O material reúne *insights* jurídicos trazidos por nossos especialistas tributários e leituras críticas elaboradas a partir da experiência do escritório e da observação atenta dos movimentos legislativos e regulatórios que vêm moldando o novo sistema.

Além disso, nossos tributaristas identificam as principais lacunas e controvérsias deixadas em aberto pela Reforma Tributária. Assim, oferecemos uma leitura estruturada e dinâmica das transformações em curso, combinando a interpretação dos textos normativos com a expertise do Time Cfa para oferecer soluções práticas para os desafios que se apresentam desde já.

O material reafirma nosso maior compromisso com o mercado empresarial: **Transformar assessoria jurídica em poderosa ferramenta de gestão**. Por isso, nosso eBook é mais do que um conteúdo informativo, sendo um instrumento para auxiliar a adaptação segura, consistente e juridicamente fundamentada.

Conte conosco para construir estratégias dentro do novo ambiente tributário.



ÍNDICE

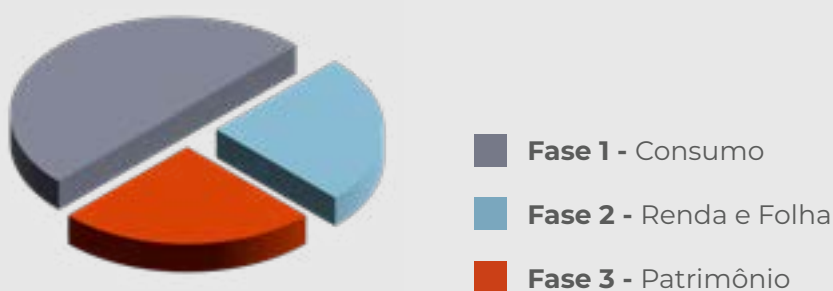
I. A REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO NO BRASIL	4
II. DA TRANSIÇÃO	7
III. DOS CRÉDITOS ACUMULADOS DOS ATUAIS TRIBUTOS	13
IV. DOS BENEFÍCIOS FISCAIS	18
V. <i>SPLIT PAYMENT</i> NA REFORMA TRIBUTÁRIA.....	23
VI. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS NA REFORMA TRIBUTÁRIA.....	35
VII. IVA DUAL.....	40
VIII. IMPOSTO SELETIVO	74
IX. REGIMES DIFERENCIADOS, ESPECÍFICOS E FAVORECIDOS DE TRIBUTAÇÃO.....	86

I.

A REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO NO BRASIL

Não é nova a constatação de que o sistema tributário brasileiro é um dos mais caros e complexos do mundo. Diante de semelhante nível de complexidade e da magnitude dos impactos gerados por alterações estruturais no sistema tributário, fez-se inviável a execução de uma reforma tributária ampla sobre todos os tributos existentes. Por isso, a Reforma Tributária no Brasil está planejada para acontecer em três etapas destinadas a promover a modernização gradual do sistema tributário nacional: **(i)** a reforma da tributação sobre o **consumo**, **(ii)** a reforma da tributação sobre a **renda** e, por fim, **(iii)** a reforma da tributação sobre o **patrimônio**.

Reforma Tributária Brasileira



No estágio atual, destaca-se a **reforma da tributação sobre o consumo** promovida pela Emenda Constitucional nº.132/2023, primeira fase do processo global de reforma, que prevê uma transição gradual entre os anos 2026 e 2033 e visa, principalmente, simplificar e modernizar o sistema através de um modelo que promove maior neutralidade na incidência tributária.

A reforma da tributação sobre o consumo promove a substituição de tributos atualmente incidentes sobre o consumo (PIS, Cofins, ICMS e ISS) por dois novos tributos de base ampla, estruturados sob a lógica do imposto sobre valor agregado (IVA): o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), de competência compartilhada entre Estados e Municípios, e a CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), de competência federal.

Entre as principais características estruturais do novo modelo destacam-se:

- A **extinção do PIS/PASEP, da Cofins, do ICMS e do ISS** (além da redução do IPI à alíquota zero, exceto para produtos industrializados na ZFM), **substituídos por dois tributos, estruturados sob a lógica do imposto sobre valor agregado**

(IVA): o IBS e a CBS, modelo no qual a tributação passa a incidir apenas sobre o valor agregado em cada fase, **sem cobrança em cascata**.

- O deslocamento da matriz de incidência da receita (PIS/Cofins) para o consumo (IBS/CBS).
- A criação do **Imposto Seletivo (IS)**, novo tributo com pretensa finalidade extrafiscal, incidente sobre produtos e serviços considerados prejudiciais à saúde e ao meio ambiente e que “cobrirá” (embora não substitua formalmente) a arrecadação do IPI.
- A adoção do princípio da **não cumulatividade plena**, com creditamento amplo e irrestrito sobre as aquisições.
- A **tributação no destino** e a **extinção de regimes especiais e benefícios fiscais locais/setoriais**, modificando drasticamente a lógica anterior que privilegiava o local de produção/prestação do serviço e, com isso, abria margem para diversas distorções, como a existência de polos industriais artificiais.
- A maior transparência na composição da carga tributária.

Como visto, a implementação do novo sistema ocorrerá de forma gradual entre 2026 e 2033, permitindo a convivência temporária entre o sistema atual e o novo modelo, de modo a mitigar impactos econômicos e operacionais.

II.

DA TRANSIÇÃO

II. DA TRANSIÇÃO

O período de transição terá papel fundamental para ajustar a alíquota adequada, de modo a preservar o nível de arrecadação e permitir a implementação dos novos sistemas de cobrança dos tributos. Esse intervalo tem como objetivo possibilitar que a economia se **adapte gradualmente** ao novo sistema.

A transição gradual é especialmente relevante sob o aspecto da segurança jurídica, considerando que investimentos realizados nos últimos anos foram planejados considerando incentivos fiscais e regimes especiais vigentes. Assim, **a transição busca assegurar que esses fatores sejam respeitados e absorvidos de forma equilibrada durante a migração para o novo modelo tributário.**

O período transitório permitirá que contribuintes e administrações tributárias ajustem processos internos, sistemas de faturamento, escrituração e compliance fiscal, reduzindo riscos operacionais e assegurando maior previsibilidade na implementação do novo regime.

DA TRANSIÇÃO "GERAL"

Duração: 07 anos (de 2026 a 2033)

Alvo: População

2026 - FASE PILOTO: TESTES E ADAPTAÇÃO

Em 2026 terá início a etapa de “teste de sistema”, na qual o Governo implementará, de forma experimental, a CBS e o IBS, aplicando **alíquotas simbólicas**: 0,9% para a CBS e 0,1% para o IBS.

O objetivo não é arrecadatário, mas sim de verificar a efetividade do novo modelo, contemplando a emissão de notas fiscais, a escrituração, os ajustes internos das empresas e a adaptação da Receita Federal, dos Estados e dos Municípios.

Embora haja cobrança de valores, a princípio não se espera custo adicional para os contribuintes, uma vez que os montantes poderão ser compensados com débitos de PIS e COFINS.

Caso reste saldo após a compensação, a Lei Complementar prevê sua utilização para a quitação de outros tributos federais ou, alternativamente, o ressarcimento em até 60 (sessenta) dias.

Importa ressaltar que, nessa fase experimental, **não será permitida a apuração de créditos de IBS e CBS**. Além disso, empresas optantes pelo Simples Nacional, MEIs e regimes diferenciados, como o monofásico, estarão dispensadas de participar.

Adicionalmente, o § 1º do artigo 348 da LC nº 214/2025 estabelece a **dispensa do recolhimento da CBS e do IBS** sobre fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2026, desde que os sujeitos passivos cumpram integralmente as obrigações acessórias previstas na legislação, permanecendo, contudo, a obrigatoriedade de destaque em nota fiscal.

2027 - EXTINÇÃO DO PIS/COFINS E IMPLEMENTAÇÃO DEFINITIVA DA CBS

A partir de 2027 terão início as mudanças efetivas no sistema tributário. Nesse momento, serão definitivamente extintos o PIS e a COFINS, passando a ser exigida a **CBS com alíquota efetiva**, em substituição a esses tributos.

O IBS, por sua vez, continuará a ser aplicado apenas de forma simbólica, com alíquota de 0,1%, a fim de manter os testes e possibilitar a adaptação gradual dos sistemas estaduais e municipais. ICMS e ISS continuarão sendo aplicados normalmente.

Também entrará em vigor o Imposto Seletivo (IS), destinado a substituir parte do IPI e a incidir sobre produtos considerados nocivos à saúde e ao meio ambiente, razão pela qual é popularmente denominado “imposto do pecado” (para mais informações, confira nosso material específico sobre o tema).

Adicionalmente, as alíquotas do IPI serão reduzidas a zero, ressalvadas as hipóteses de produtos fabricados na Zona Franca de Manaus (ZFM), em razão da proteção constitucional conferida àquele polo industrial (art. 126, III, da EC 132/2023).

2028 - PRIMEIRA AVALIAÇÃO

Em 2028, o modelo de tributação segue idêntico ao estabelecido em 2027, sem alteração das alíquotas de IBS e CBS.

Esse, porém, será o primeiro exercício em que o governo federal poderá realizar uma avaliação abrangente dos impactos da reforma, com base na arrecadação de 2027, a fim

de verificar eventuais perdas de receita por parte de Estados e Município. Constatada tal redução, as alíquotas poderão ser ajustadas a partir de 2029.

2029 A 2032 - SUBSTITUIÇÃO GRADUAL DO ICMS E DO ISS PELO IBS

A partir de 2029 terá início a transição efetiva do IBS, que substituirá gradualmente o ICMS e o ISS.

O processo ocorrerá em quatro etapas anuais, com ajustes proporcionais: à medida que a participação do ICMS e do ISS diminui, a alíquota do IBS aumenta, de forma progressiva.

2029 ➔ ICMS/ISS correspondem a 90% da alíquota atual;
IBS passa a ser recolhido em 10% da alíquota definida

2030 ➔ ICMS/ISS caem para 80%; IBS sobe para 20%

2031 ➔ ICMS/ISS caem para 70%; IBS sobe para 30%

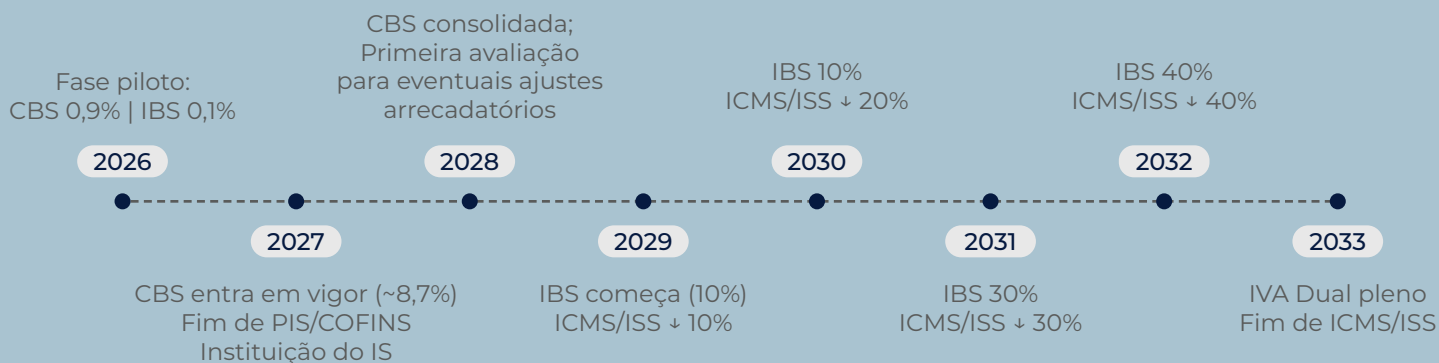
2032 ➔ ICMS/ISS caem para 60%; IBS sobe para 40%

2033 - IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DO “IVA DUAL”

A partir de 1º de janeiro de 2033, a **tributação sobre o consumo passará a ser realizada exclusivamente pelo IVA Dual**, composto pela CBS (federal) e pelo IBS (estadual e municipal).

A seguir, apresentamos um panorama resumido da linha do tempo da reforma:

Linha do Tempo da Reforma Tributária (Resumida)



DA TRANSIÇÃO “ESPECÍFICA”

Duração: 50 anos (de 2029 a 2078)

Alvo: Entes Federativos (imperceptível para a sociedade)

A transição da distribuição federativa da receita do IBS terá duração de **50 anos**, mas será praticamente imperceptível para empresas e para a sociedade. O modelo foi estruturado para suavizar os impactos da reforma sobre Estados e Municípios, que tendem a perder participação na arrecadação em razão da unificação do ICMS com o ISS, da adoção do princípio do destino e da alteração dos critérios de partilha.

Entre 2029 e 2078, a receita será repartida de forma gradual: uma parcela decrescente continuará observando a regra atual de distribuição, enquanto uma parcela crescente seguirá o critério de destino. Para os Estados, a base de cálculo considerada será a arrecadação do ICMS líquida da cota-parte; para os Municípios, a arrecadação do ISS acrescida da cota-parte do ICMS. Dessa forma, a transição atuará como mecanismo de compensação progressiva dos efeitos da mudança.

DA TRANSIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

No contexto do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) e dos demais sistemas, será necessário ajustar obrigações acessórias como ECD, ECF, EFD ICMS/IPI e EFD Contribuições, entre outras, especialmente nos aspectos tecnológicos e contábeis, para viabilizar a apuração da CBS e do IBS.

Essa necessidade decorre da mudança em relação ao modelo tradicional de cumprimento das obrigações acessórias, até então estruturado pelo SPED (federal) e pelos sistemas estaduais e municipais.

É previsto que entre **2026 e 2032** (período da transição) **o sistema tributário vigente e o novo deverão operar simultaneamente quanto ao processamento das obrigações acessórias**. Durante esse período, as empresas precisarão conviver com emissões e declarações nos moldes atuais e novos.

As regras de operacionalização dos novos *layouts*, já divulgadas pela Receita Federal através do Manual de Orientação de Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI, institui *layout* válido a partir de 1/1/2026, mas que ainda poderá sofrer ajustes ao longo do período de transição.

Nesse contexto, é essencial que os profissionais responsáveis permaneçam atualizados, acompanhando o Guia Prático disponibilizado pela RFB e os demais atos normativos que venham a ser editados sobre o tema.¹

A partir de 2033, espera-se que o novo modelo de processamento das obrigações acessórias entre em operação plena, substituindo o SPED e demais sistemas, e introduzindo de modo definitivo a escrituração unificada, gradualmente incorporada nos anos anteriores.

Atualmente, tanto a **EC 132/2023** quanto a **LC 214/2025** dedicam apenas uma única seção à obrigação acessória, centralizada, até o momento, no **documento fiscal eletrônico**, que tende a se consolidar como o principal instrumento do IVA Dual. Contudo, a regulamentação específica de sua operacionalização, bem como das demais obrigações mencionadas até o momento ficou à cargo do regulamento.²

Em conclusão, a transição para o novo modelo tributário exigirá atenção estratégica, ajustes em sistemas, revisão de processos e capacitação contínua dos profissionais responsáveis. A **coexistência temporária dos dois regimes** tributários representará um desafio significativo, exigindo que os contribuintes cumpram, simultaneamente, as obrigações acessórias previstas em ambos os cenários.

Portanto, a adaptação demandará atualização dos sistemas de gestão para atender às exigências do **IBS** e da **CBS**, sem perder a conformidade com o modelo vigente, demandando investimentos em tecnologia e integração de plataformas.

¹ Mais detalhes estarão disponíveis no e-book 2026, versão atualizada.

² Mais detalhes, consultar o e-book 2026.

III.

DOS CRÉDITOS ACUMULADOS DOS ATUAIS TRIBUTOS

DO REGRAMENTO E DA UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR DO PIS E DA COFINS (ART. 378 E SEQUINTE DA LC N.º 214/2025)

Os **créditos acumulados** de PIS/PASEP e COFINS, inclusive os presumidos, não apropriados ou não utilizados até a extinção desses tributos, **permanecem válidos e poderão ser aproveitados** nos termos dos arts. 378 e seguintes da LC nº. 214/2025, em consonância com o art. 195, §12, da Constituição Federal, que consagra a não cumulatividade das contribuições, bem como com as diretrizes de transição e neutralidade econômica introduzidas pela Emenda Constitucional nº. 132/2023.

Para que sejam elegíveis, os créditos devem estar formalmente **registrados** na Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições) **até 31 de dezembro de 2026**, além de serem legítimos e não utilizados.

Atendidos esses requisitos, os créditos poderão ser compensados com a CBS, utilizados para quitação de outros tributos federais ou ressarcidos em dinheiro, observados os requisitos previstos na legislação das contribuições vigentes na data da extinção do PIS/PASEP e da COFINS, bem como as condições e limites aplicáveis no momento do pedido ou da declaração de compensação ou ressarcimento.

Em síntese, para que o crédito seja aproveitável, **deve estar regularmente registrado até o último dia de 2026, ser legítimo e não utilizado, cabendo ao contribuinte observar, de um lado, os requisitos materiais definidos pela legislação vigente na data da extinção das contribuições e, de outro, as regras procedimentais aplicáveis no momento de sua efetiva utilização.**

As regras delineadas pela LC 214/25 estabelecem regimes distintos de aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS em algumas situações:

- **Créditos apropriados de forma parcelada:** são considerados créditos presumidos da CBS e seguem a legislação vigente na data da extinção. Contudo, a alienação do bem antes da conclusão da apropriação impede que as parcelas ainda não apropriadas gerem crédito.
- **Créditos pendentes de apropriação:** poderão ser aproveitados, desde que observados os requisitos legais aplicáveis.

- **Créditos relativos a bens devolvidos a partir de 01/01/2027:** somente poderão ser compensados com a CBS, vedada a compensação com outros tributos ou o ressarcimento em dinheiro.
- **Créditos sobre estoques existentes em 01/01/2027:** poderão ser apropriados na forma de crédito presumido em situações específicas (ex.: estoque de contribuintes do regime cumulativo que não tinham créditos de PIS/COFINS; bens sujeitos à substituição tributária ou monofásica; bens com limitações parciais de crédito previstas na legislação anterior). Para serem elegíveis, os bens devem ser novos, adquiridos no Brasil ou importados, se destinados à revenda ou à produção de bens/serviços para venda.

Por sua vez, **não gera direito ao crédito** o imposto recolhido sobre os seguintes bens:

- X** produtos com alíquota zero, com suspensão ou não incidência de PIS/COFINS.
- X** bens uso ou consumo pessoal.
- X** bens do ativo imobilizado.
- X** bens imóveis.

A compensação dos créditos de PIS/COFINS possui prioridade sobre os créditos da CBS, e o direito de utilização expira cinco anos após o último período de apuração em que o crédito tenha sido apropriado, ou seja, até o final de 2031.

DO REGRAMENTO TRANSITÓRIO E DA UTILIZAÇÃO DOS SALDOS CREDORES DE ICMS (ART. 134 DA EC Nº 132/2023 E LC Nº 227/2026)

O artigo 134 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 132/2023, instituiu regime específico para o tratamento dos saldos credores de ICMS durante a migração para o novo sistema tributário sobre o consumo.

A finalidade da previsão constitucional é assegurar a preservação dos créditos acumulados até o término do período de transição, evitando a descontinuidade de direitos creditórios decorrentes da substituição progressiva do ICMS pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

A Lei Complementar nº. 227/2026 consolidou a regulamentação da matéria, disciplinando os mecanismos de reconhecimento, homologação e utilização dos saldos credores existentes em 31 de dezembro de 2032. A partir desse marco normativo, **a fruição dos créditos passa a depender de procedimento administrativo de homologação perante os Estados e o Distrito Federal**, observados critérios uniformes definidos em legislação complementar.

O modelo adotado prevê que os créditos devidamente reconhecidos poderão ser utilizados, em um primeiro momento, para compensação de débitos de ICMS e, posteriormente, para compensação com o IBS, conforme a progressiva substituição do imposto estadual.

A legislação também estabelece mecanismos de atualização monetária e define parâmetros procedimentais para análise administrativa, inclusive com hipóteses de homologação tácita, buscando reduzir incertezas quanto à efetividade do direito creditório.

Como regra geral, os **créditos não vinculados à aquisição de ativos permanentes** deverão ser apropriados em 240 parcelas mensais iguais, o que implica horizonte temporal de **20 anos** para plena utilização econômica. Para **créditos relativos ao ativo permanente**, permanece a sistemática de aproveitamento conforme o prazo remanescente previsto na legislação vigente.

Tal sistemática, embora assegure juridicamente a manutenção dos créditos, transfere ao contribuinte relevante custo financeiro decorrente do alongamento do prazo de recuperação, situação que pode gerar **impactos relevantes** sobre fluxo de caixa, valuation e planejamento tributário de longo prazo.

Sob uma perspectiva prática, o **período de transição tende a produzir aumento gradual do saldo credor acumulado**, sobretudo em setores historicamente exportadores ou sujeitos à não cumulatividade estrutural, em razão da redução escalonada das alíquotas de ICMS concomitante à implantação do IBS. Nesse contexto, a **homologação tempestiva** e a **adequada documentação dos créditos** assumem papel central para mitigação de riscos futuros, especialmente considerando o elevado prazo de fruição previsto na legislação.

Embora o novo regime represente avanço em termos de padronização normativa, permanecem elementos de incerteza operacional relacionados à interpretação administrativa, aos procedimentos de validação dos créditos e à efetiva capacidade dos entes subnacionais de processar os pedidos em prazo razoável. Tais fatores podem

ensejar discussões administrativas e, em casos específicos, controvérsias judiciais voltadas à preservação da liquidez do direito creditório.

Diante desse cenário, **recomenda-se que empresas inseridas em setores acumuladores adotem estratégia preventiva estruturada**, contemplando:

- i. auditoria fiscal aprofundada do estoque de créditos**, com segregação por natureza, origem e grau de risco;
- ii. revisão dos procedimentos de comprovação documental**; e
- iii. modelagem financeira dos efeitos decorrentes da recuperação em longo prazo**;
- iv. avaliação antecipada de medidas administrativas voltadas à homologação dos créditos**, bem como a análise da viabilidade de instrumentos judiciais capazes de assegurar previsibilidade e reduzir impactos econômicos adversos durante o período de transição.

Em síntese, o regime instituído pela EC nº. 132/2023 e regulamentado pela LC nº. 227/2026 preserva formalmente a titularidade dos saldos credores de ICMS, mas altera substancialmente sua dinâmica de realização econômica, impondo às empresas a necessidade de gestão ativa do estoque creditório e de planejamento estratégico voltado à proteção do valor financeiro desses ativos fiscais.

Setores Acumuladores

Diante da complexidade e dos riscos trazidos pelo PLP nº 108/2024, é essencial que as empresas pertencentes aos “setores acumuladores” adotem uma **postura preventiva**.

Assim, é recomendável realização de uma **auditoria fiscal detalhada sobre o estoque de créditos de ICMS**, classificando-os conforme prazo e natureza, além de projetar financeiramente o impacto decorrente da perda de valor real.

Além disso, durante os anos de 2029 a 2032, período em que a participação de ICMS diminui, enquanto a alíquota do IBS aumenta, é esperado que exista um aumento de crédito acumulado do antigo imposto, inclusive com fundamento para **eventual judicialização** pelo temerário e justo receio de impossibilidade de aproveitamento.

À vista disso, a **apresentação antecipada de pedidos de homologação** e a eventual utilização de **medidas judiciais para acelerar a análise administrativa** também representam iniciativas importantes, com o objetivo de mitigar os potenciais impactos negativos que esse período de transição poderá ocasionar ao fluxo de caixa das empresas acumuladoras.

IV.

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

IV. DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Uma das principais incertezas geradas pela Reforma diz respeito a possível extinção dos incentivos fiscais atualmente vigentes. A proposta busca, ao menos teoricamente, encerrar a disputa entre os Estados pela atração de empresas por meio de benefícios tributários (**guerra fiscal**). No entanto, isso não significa que tais incentivos deixarão de existir completamente.

A EC nº 132/2023 criou um mecanismo próprio para esse fim: o **Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR)**, que concentrará a gestão dos incentivos. Dessa forma, os estados não poderão mais conceder benefícios individualmente. Em vez da autonomia estadual, **caberá ao governo federal estabelecer regras uniformes para a concessão dos benefícios**.

Especificamente em relação ao **ICMS**, é importante considerar que:

- i. **Entre 2025 e 2028** - Os benefícios serão mantidos integralmente, para garantir segurança jurídica;
- ii. **Entre 2029 e 2032** - Haverá redução gradual dos benefícios, culminando na sua extinção total em 31/12/2032;
- iii. **Após 2032** - Nenhum benefício fiscal de ICMS será permitido, exceto aqueles constitucionalmente garantidos (como Zona Franca de Manaus).

Assim, o art. 384 da LC nº. 214/2025 instituiu o **Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-Fiscais**, destinado a mitigar os impactos decorrentes da transição para o novo sistema tributário. Nos termos da norma, as pessoas físicas ou jurídicas que usufruam de benefícios onerosos vinculados ao ICMS poderão ser compensadas com recursos desse Fundo, exclusivamente durante o período transitório.

A medida tem por finalidade equilibrar a redução gradual desses benefícios, conforme previsto no §1º do art. 128 do ADCT, no intervalo compreendido entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032. Encerrado esse período, extinguem-se tanto os benefícios fiscais anteriormente concedidos quanto qualquer modalidade de compensação a eles relacionada.

O repasse dessa forma de compensação observará os critérios e limites definidos para a apuração do nível de benefícios e de sua redução, bem como os procedimentos de análise necessários à habilitação do Contribuinte.

Sabe-se que entre os anos de 2025 e 2032, a União repassará ao Fundo valores progressivos e posteriormente regressivos, conforme cronograma definido em lei. Em 2025, a contribuição será de R\$ 8 bilhões, aumentando para R\$ 16 bilhões em 2026 e para R\$ 24 bilhões em 2027.

Nos exercícios de 2028 e 2029, o montante anual alcançará R\$ 32 bilhões, representando o pico das transferências. A partir de 2030, inicia-se a redução gradual: nesse ano o valor cairá para R\$ 24 bilhões, em 2031 será de R\$ 16 bilhões e, finalmente, em 2032, retornará ao patamar de R\$ 8 bilhões.

Além disso, **a pessoa jurídica perderá o direito à compensação pelo Fundo caso deixe de cumprir tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva.**

Já em relação aos benefícios federais, a Reforma não eliminará todos os incentivos atuais, mas alterará sua forma de concessão, criando um modelo mais centralizado, com regras unificadas, critérios de desempenho e maior controle. Maiores detalhes sobre o tema ainda deverão ser normatizados nos próximos meses.

A proposta mantém, contudo, a possibilidade de concessão de benefícios, mas agora vinculados ao FNDR, que substituirá os incentivos concedidos diretamente pelos Estados, por exemplo. Esse fundo contará com R\$ 60 bilhões por ano, a partir de 2033, destinados a serem distribuídos de maneira equilibrada entre as unidades da federação.

Por fim, esclarece-se que a **Zona Franca de Manaus** possui proteção constitucional assegurada **até 2073** e essa garantia foi reafirmada pela Emenda Constitucional nº 132. Isso significa que a ZFM continuará operando sob seu regime especial, mesmo após a implementação da CBS, do IBS e do Imposto Seletivo.

Em conclusão, a Reforma não elimina por completo os incentivos fiscais, mas redefine sua forma de concessão e compensação, estabelecendo regras uniformes e mecanismos de transição que buscam conciliar segurança jurídica, equilíbrio federativo e maior controle estatal.

O modelo atual de incentivos estaduais será **gradualmente extinto**, sendo substituído pelo FNDR e pelo Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais, de modo que os benefícios não desaparecem, mas passam a ser administrados de maneira centralizada.

DO REGRAMENTO E DA UTILIZAÇÃO RELATIVA À COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS DO ICMS (ART. 384 E SEQUENTES DA LC N.º 214/2025)

A Lei Complementar 214/2025, em seus artigos 384 e seguintes, prevê que **pessoas físicas ou jurídicas que recebem benefícios onerosos de ICMS terão direito a compensação financeira**. O valor a ser compensado será calculado seguindo critérios e limites estabelecidos pela lei, levando em conta o nível do benefício concedido e sua redução, além de observar os procedimentos necessários para que o beneficiário seja habilitado a receber a compensação.

A compensação vale para benefícios regularmente concedidos até 31 de maio de 2023, incluindo possíveis prorrogações ou renovações, e poderá ser utilizada até o fim de 2032. Em alguns casos, é necessário cumprir requisitos de registro e depósito, como previsto na Lei Complementar 160/2017, além da demonstração do cumprimento de todas as condições exigidas na concessão do benefício.

A compensação também pode se aplicar a outros programas ou benefícios que tenham sido alterados devido a mudanças na legislação estadual entre 31 de maio de 2023 e a promulgação da Emenda Constitucional 132/2023, ou que estivessem em processo de migração nessa época, desde que o ato de concessão seja emitido pela unidade federada em até 90 dias após a publicação da lei.

O conceito de **benefício fiscal oneroso** tem origem no art. 178 do CTN, segundo o qual **benefícios concedidos por prazo certo e sob determinadas condições não podem ser livremente revogados** enquanto cumpridos os requisitos estabelecidos. Em termos econômicos, considera-se benefício oneroso aquele que gera efeito positivo ao beneficiário, como isenções ou incentivos fiscais, desde que vinculados a contrapartidas exigidas pelo Poder Público.



Os titulares do benefício são as pessoas físicas ou jurídicas que possuem o direito de usufruí-lo, desde que observadas as condições previstas na norma concessiva. O prazo certo corresponde ao período em que o benefício pode ser aproveitado, limitado, no contexto da transição do novo sistema tributário, até **31 de dezembro de 2032**.

Além da conceituação tradicional prevista no CTN, a **Lei Complementar nº. 214/2025 (art. 385) passou a estabelecer critérios adicionais para o reconhecimento do caráter oneroso do benefício**, incluindo requisitos objetivos relacionados às contrapartidas assumidas pelo beneficiário e ao enquadramento formal do incentivo fiscal, indicando expressamente:

- quem são os titulares dos benefícios onerosos;
- o conceito de prazo certo, limitado a 31 de dezembro de 2032;
- o conceito de condição onerosa como contrapartida que implique ônus ou restrições à atividade do beneficiário, tais como investimentos, geração de empregos ou outras exigências previstas na norma concessiva.

Além disso, o art. 4º, §8º da LC ainda passou a considerar, para fins de enquadramento em condição onerosa, o investimento vinculado a projeto aprovado pelo Poder Executivo federal até 31 de dezembro de 2025.

Contudo, essa exigência tem sido **objeto de questionamento no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade**, especialmente quanto à imposição de marco temporal para reconhecimento ou manutenção dos benefícios fiscais, tema atualmente submetido à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

V.

SPLIT PAYMENT
NA REFORMA
TRIBUTÁRIA

Entre as inovações mais relevantes trazidas pela Lei Complementar n.º 214/2025 está o *Split Payment*.

A implementação do *Split Payment* ocorrerá de forma gradual, em três fases.

- Na **primeira** delas, prevista para 2027, a utilização do mecanismo será **facultativa nas operações entre empresas (B2B)**, a fim de possibilitar testes no ambiente real e ajuste dos sistemas, fluxos financeiros e rotinas fiscais antes da obrigatoriedade.
- Superado o período de amadurecimento tecnológico e operacional, será iniciada a **segunda fase**, que tornará **obrigatório o Split Payment nas transações B2B**. Essa transição, contudo, não ocorrerá automaticamente, já que a compulsoriedade dependerá da comprovação de estabilidade dos sistemas, da integração eficiente entre fiscos e instituições de pagamento e da capacidade do mercado de absorver o novo fluxo financeiro sem gerar disfunções relevantes.
- Por fim, a **terceira fase** contempla a expansão do mecanismo para **operações com o consumidor final (B2C)**, etapa considerada a mais sensível do ponto de vista operacional e de experiência do usuário. A adoção nesse segmento exigirá elevado grau de automação e confiabilidade, tendo em vista o grande volume de transações e a multiplicidade de meios de pagamento envolvidos.

Em termos conceituais, o *Split Payment* consiste em um mecanismo pelo qual o valor dos tributos incidentes sobre a operação (IBS e CBS) é financeiramente destinado ao ente tributante no momento em que é realizado o pagamento pela aquisição do bem ou serviço. Na prática, a segregação, em documento fiscal eletrônico, entre o valor do produto ou serviço comercializado e o montante correspondente ao tributo a ser recolhido ocorrerá no momento da liquidação financeira da operação.

No sistema atual, diferentemente, o processo de pagamento de tributos ocorre em um momento distinto da transação, após o fechamento mensal da apuração de débitos e créditos tributários feita pelas empresas.

Trata-se, portanto, de alteração substancial da lógica tradicional de apuração dos tributos que, até então, concentrava no contribuinte a responsabilidade integral pela retenção e recolhimento.

MODALIDADES DE *SPLIT PAYMENT* PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR N.º 214/2025

A Lei Complementar n.º 214/2025 prevê três modalidades distintas de operacionalização do mecanismo *Split Payment*:

***SPLIT PAYMENT* PADRÃO (OU INTELIGENTE)**

Previsto pelos arts. 31 e 32 da LC n.º 214/2025, aplica-se às **transações realizadas entre empresas e seus respectivos fornecedores** (B2B – “business-to-business”).

Nessa modalidade, **no momento da liquidação financeira da operação**, a instituição financeira ou de pagamento responsável deverá, com base nas informações disponibilizadas, consultar os sistemas do Comitê Gestor do IBS e da Receita Federal do Brasil, para identificar o valor exato do tributo incidente (IBS e CBS). Esse montante será, então, automaticamente segregado e destinado diretamente ao ente federado competente, de modo que o fornecedor receberá apenas o valor líquido da operação, já deduzido o tributo sobre ela incidente.

***SPLIT PAYMENT* SIMPLIFICADO**

Previsto no art. 33 da LC n.º 214/2025, destina-se às **operações de menor complexidade ou com menor volume de informação disponível**. Nessa modalidade, concebida para atender às necessidades de **empresas do setor de varejo e pequenos negócios que realizam a maior parte de suas vendas diretamente para os consumidores finais** (não contribuintes do IBS e da CBS), a instituição de pagamento ou financeira retém e repassa automaticamente um **percentual pré-determinado** do valor da operação ao fisco, sem apuração individualizada de tributos ou compensação imediata de créditos.

Ou seja, os valores do IBS e da CBS segregados e recolhidos no momento do pagamento não serão calculados individualmente por transação com base na alíquota específica e nos créditos existentes, mas mediante aplicação dos percentuais fixos que serão previamente definidos pelo Comitê Gestor do IBS (para o IBS) e pela Receita Federal do Brasil (para a CBS). A legislação prevê que os percentuais poderão ser diferenciados por setor econômico ou por contribuinte, com base em metodologia uniforme que considere dados como a alíquota média do setor e o histórico de utilização de créditos do contribuinte.

***SPLIT PAYMENT* INDIRETO (OU MANUAL)**

Aplicável em **operações em que não é possível a retenção direta do tributo** no

momento da liquidação financeira, comum em cadeias com participantes sem integração a sistemas de pagamento ou em operações intermediadas. Diferentemente das modalidades padrão e simplificada, em que a segregação do tributo é realizada por um intermediário financeiro no ato do pagamento, nessa modalidade, **o fornecedor recebe inicialmente o valor bruto da operação e fica responsável por calcular, declarar e recolher o IBS e a CBS incidentes sobre essas operações**, assegurando a regularização fiscal de toda a cadeia.

Embora essencial para viabilizar operações comerciais que ainda ocorrem fora do sistema bancário, essa modalidade configura um ponto de possível fragilidade na segurança e eficácia do sistema de arrecadação do IBS/CBS.

Na prática, o sucesso da fiscalização dessas operações estará fortemente condicionado à utilização de mecanismos de controle indiretos, à análise cruzada de informações (como o confrontamento entre movimentações financeiras e o faturamento declarado) e outras estratégias de inteligência fiscal.

Caso o número de transações realizadas de forma manual seja elevado em determinados segmentos econômicos, isso poderá reduzir parcialmente os benefícios esperados em termos de conformidade decorrentes da adoção ampla das modalidades eletrônicas do *Split Payment*.

SPLIT PAYMENT EM OPERAÇÕES COM PAGAMENTO PARCELADO

A implementação do *Split Payment* nas operações com pagamento parcelado é regulamentada pelo artigo 34, inciso II, da Lei Complementar n.º 214/2025, o qual prevê que **a segregação e o recolhimento do IBS e da CBS deverão ser efetuados, de forma proporcional, na liquidação financeira de cada uma das parcelas**.

Em termos práticos, nas transações comerciais com pagamento parcelado, o recolhimento do tributo ocorre de forma proporcional a cada parcela liquidada. Ou seja, a segregação do IBS e da CBS é realizada no momento em que cada pagamento é efetivamente recebido, garantindo que o repasse ao Fisco acompanhe o fluxo financeiro da operação, **sem depender de provisionamentos antecipados ou do pagamento integral do valor da venda**, proporcionando maior previsibilidade do fluxo de caixa para as empresas.

Contudo, é importante ressaltar que, conforme prevê o inciso IV do mesmo artigo, mesmo com a segregação automática dos tributos no momento da liquidação das

parcelas, persiste a responsabilidade do sujeito passivo pelo pagamento de eventual saldo a recolher do IBS e da CBS, observados o momento da ocorrência do fato gerador e o prazo de vencimento dos tributos.

Além disso, o artigo 34, inciso III, dispõe que a **liquidação antecipada de recebíveis não altera a obrigação de segregação e de recolhimento do IBS e da CBS**. Isso significa que, ainda que o fornecedor receba antecipadamente o valor total das parcelas, a segregação e o recolhimento dos tributos deverão ocorrer conforme o pagamento de cada parcela, respeitando o fluxo financeiro acordado entre as partes.

BENEFÍCIOS POTENCIAIS DO *SPLIT PAYMENT* NO BRASIL

O *Split Payment* exerce papel estratégico nas mudanças estruturais promovidas pela Reforma Tributária, atuando de forma complementar a outros instrumentos introduzidos pela LC n.º 214/2025 e oferecendo diversos benefícios para o sistema tributário e para a gestão das empresas.

REDUÇÃO DA SONEGAÇÃO FISCAL E PREVENÇÃO DE FRAUDES

O *Split Payment* constitui um mecanismo essencial para mitigar riscos de sonegação fiscal e fraudes. Este é, inclusive, um dos principais objetivos declarados do mecanismo.

A vinculação da retenção do IBS e da CBS à instituição de pagamento ou financeira responsável pela liquidação da operação faz com que o tributo seja recolhido automaticamente no momento da transação, o que reduz significativamente a viabilidade de práticas evasivas, como esquemas de “notas frias” (fraude que simula vendas por meio de notas falsas para obter créditos indevidos) e *missing trader* (quando o fornecedor recebe a parcela correspondente ao tributo incidente na operação, mas, desaparece sem declarar ou repassá-la ao fisco).

A rastreabilidade advinda dos documentos fiscais eletrônicos, que devem conter informações detalhadas sobre a operação e o ente federativo destinatário do tributo, possibilita identificar com precisão a origem e o destino dos recursos, criando barreiras efetivas contra fraudes e o uso de notas fiscais fraudulentas.

Esse mecanismo reforça a integridade do sistema tributário, assegurando que a arrecadação ocorra de forma tempestiva e correta, além de contribuir diretamente para a simplificação dos processos de fiscalização.

Ademais, ao proporcionar uma arrecadação mais eficaz e com menor exposição à evasão fiscal, o *Split Payment* favorece a maior previsibilidade das receitas orçamentárias da União, dos estados e municípios.

CONTROLE FINANCEIRO E CONTÁBIL

Além do impacto sobre a arrecadação, o *Split Payment* fortalece o controle financeiro e contábil das empresas, já que proporciona **maior previsibilidade sobre o fluxo de caixa, reduz riscos de inconsistência contábil, evita erros no registro dos tributos e facilita a conciliação entre o faturamento e a receita efetivamente recebida.**

Como os tributos devidos são retidos e destinados automaticamente ao Fisco no momento da liquidação da operação, a empresa passa a ter clareza imediata sobre o valor líquido efetivamente disponível após a realização da venda, facilitando a conciliação entre esse e o faturamento bruto, o que fortalece o planejamento financeiro e confere maior segurança às decisões corporativas de curto, médio e longo prazo.

Essa previsibilidade permite que gestores financeiros planejem de forma mais precisa a alocação de recursos, otimizando investimentos, capital de giro e operações estratégicas, sem a necessidade de manter provisões excessivas para o pagamento posterior dos tributos.

Essa integração facilita a conferência interna e auditorias externas, resultando em um fluxo de informações mais confiável, que fornece às empresas ferramentas para monitorar efetivamente suas obrigações fiscais e administrar seus recursos de maneira precisa e segura.

GESTÃO FINANCEIRA E PLANEJAMENTO CORPORATIVO

A gestão financeira das empresas é fortemente impactada pela forma como os tributos são recolhidos ao Fisco.

No modelo tradicional de Substituição Tributária amplamente aplicado a diversos setores da economia, o contribuinte substituto é responsável pelo recolhimento antecipado do imposto sobre toda a cadeia de produção ou comercialização, com base em estimativas da Margem de Valor Agregado (MVA). Embora esse mecanismo tenha sido concebido para simplificar a arrecadação e reduzir a evasão, um problema recorrente no regime de ST é que a base de cálculo presumida, estimada a partir da MVA, muitas vezes difere substancialmente da base de cálculo efetiva da operação.

Quando a base presumida é maior que a efetiva, **a empresa recolhe tributo a maior**, imobilizando recursos que poderiam ser utilizados para investimentos ou capital de giro. Por outro lado, quando a base presumida é menor que a efetiva, o contribuinte fica sujeito a **processos de exigência fiscal e multas**.

Essas distorções geram incertezas sobre a liquidez e limitações na alocação estratégica de recursos, aumentando o risco de contingências tributárias e comprometendo o planejamento financeiro estratégico da empresa.

É nesse contexto que o *Split Payment* surge como mecanismo capaz de superar essas limitações. Diferentemente da MVA e da ST, ele opera por meio da retenção e do direcionamento automático do IBS e da CBS no momento da liquidação da operação, eliminando a necessidade de provisionamentos prévios extensivos.

Na prática, **a empresa deixa de antecipar tributos e imobilizar recursos em créditos de difícil recuperação, assegurando maior liquidez e previsibilidade ao caixa**, possibilitando planejamento mais eficiente de investimentos e eficiência operacional.

INTEGRAÇÃO COM OUTRAS INICIATIVAS DA REFORMA TRIBUTÁRIA

O *Split Payment* atua em sinergia com outras medidas estruturais introduzidas pela Reforma Tributária. A transição para a tributação no destino, que visa assegurar que o imposto seja recolhido ao ente federativo consumidor do bem ou serviço, é facilitada pela rastreabilidade que o mecanismo proporciona.

Da mesma forma, a criação do Comitê Gestor do IBS, responsável pela arrecadação centralizada e pelo posterior repasse dos recursos aos entes de destino, é complementada pelo *Split Payment*, que garante a correta alocação dos tributos desde o momento da transação. Essa integração fortalece a transparência na arrecadação, simplifica a fiscalização e contribui para a equidade entre União, estados e municípios, consolidando uma governança tributária mais eficiente e moderna.

DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO SPLIT PAYMENT

COMPLEXIDADE OPERACIONAL E ADAPTAÇÃO EMPRESARIAL

A implementação do *Split Payment* **demandar ajustes substanciais nos sistemas de gestão corporativa e na rotina de conciliações contábeis e financeiras**. Diferentemente do modelo tradicional de apuração tributária, em que o tributo era retido e utilizado

temporariamente como capital de giro, o *Split Payment* retira automaticamente do contribuinte a disponibilidade desses recursos no momento da liquidação da operação .

Essa mudança impõe **pressão sobre o capital de giro**, especialmente em empresas que operam com margens estreitas ou cadeias produtivas complexas, demandando o replanejamento de investimentos e a priorização do controle de liquidez. Além disso, a implementação exige **capacitação dos profissionais** das áreas fiscal, contábil e financeira, incluindo treinamento sobre segregação tributária, conciliação de pagamentos e cumprimento das novas obrigações acessórias.

A adaptação operacional não se limita apenas ao *front-office* financeiro, envolve também auditorias internas, reestruturação de fluxos de informação e a criação de controles para monitoramento contínuo do repasse automático dos tributos, garantindo conformidade e mitigando riscos de inconsistência nos registros contábeis.

INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA E INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS

A eficácia do *Split Payment* depende, também, de **infraestruturas digitais** seguras, interoperáveis e com capacidade de processamento em tempo real, conectando sistemas empresariais, intermediadores financeiros e órgãos fiscais.

A segregação automática do tributo exige desenvolvimento de APIs, automação de processos e integração com plataformas públicas, como NF-e e SPED, de forma confiável e sem falhas.

A ausência de integração plena aumenta riscos operacionais, inconsistências contábeis e falhas na destinação dos tributos, podendo comprometer a confiabilidade do modelo e gerar contingências fiscais. A complexidade tecnológica também impacta a escalabilidade do sistema, especialmente em operações de alto volume ou com múltiplos intermediários financeiros, exigindo soluções robustas de monitoramento e governança de dados.

RISCOS NA RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

O mecanismo do *split payment* prevê a segregação imediata do IBS e da CBS, mas não elimina a necessidade de processamento ágil de créditos tributários e de pedidos de compensação e ressarcimento, essencial para assegurar a almejada neutralidade do sistema.

O SEGREGAMENTO AUTOMÁTICO

Na teoria, o desenho do *split* contempla fluxos financeiros automáticos no momento da liquidação da operação. Nessa sistemática, as instituições de pagamento atuam na segregação do IBS e da CBS e, se houver retenção superior ao devido ou necessidade de ajuste financeiro da transação, a legislação prevê a liberação do valor remanescente ao fornecedor em prazo operacional reduzido. Esse procedimento possui natureza de **acerto de liquidação** e **não se confunde com o ressarcimento de saldos credores estruturais**.

Contudo, conforme já sinalizado em materiais técnicos da Receita e do Relatório do Grupo de Trabalho da Reforma Tributária (RTC), a efetividade dessa devolução tempestiva dependerá da qualidade das informações transmitidas pelos contribuintes e da capacidade dos sistemas de realizar cruzamentos automatizados confiáveis. Evidentemente, eventuais descumprimentos do prazo regulamentar instituído tem o condão de gerar prejuízos diversos ao contribuinte, comprometendo seu fluxo de caixa, além de reduzir a confiança no sistema.

OS MECANISMOS DE COMPENSAÇÃO

Por outro lado, em determinadas estruturas operacionais, o acúmulo de créditos decorre da própria lógica da não cumulatividade financeira adotada pelo IBS e pela CBS. É o que pode ocorrer, por exemplo:

- **com exportadores** (cujas saídas tendem a ser desoneradas para preservar a neutralidade do tributo no comércio internacional, mantendo-se, contudo, o direito aos créditos das aquisições), casos em que a **formação de saldo credor** dependerá necessariamente dos mecanismos de compensação ou ressarcimento previstos na legislação;
- **em empresas com ciclos intensivos de investimento em ativo imobilizado**. Nessas operações, a aquisição de máquinas, equipamentos e demais ativos produtivos gera créditos relevantes em momento anterior à maturação das receitas tributadas. Em fases de expansão ou implantação de novos empreendimentos, é possível que o contribuinte **acumule créditos antes de gerar débitos suficientes** para sua absorção, circunstância que torna a tempestividade do ressarcimento elemento sensível para a neutralidade financeira do modelo;
- **nas cadeias produtivas longas**, em que a não cumulatividade se materializa ao longo de **múltiplas etapas de circulação econômica**, quanto maior o número de elos e quanto mais heterogênea for a distribuição de margens entre os agentes,

maior tenderá a ser a probabilidade de formação de créditos em determinados pontos do ciclo. Nessas situações, ainda que o Split Payment reduza riscos de inadimplemento e aumente a rastreabilidade das operações, ele não impede, por si só, a geração legítima de saldos credores que precisarão ser administrados pelo regime de compensação ou ressarcimento.

Nesses casos, o contribuinte poderá utilizar o crédito apurado em eventual recolhimento a maior para a compensação com débitos futuros ou requerer sua devolução. Em tese, o regulamento prevê prazos mais curtos para análise e devolução e procedimentos automatizados de verificação baseados nas informações constantes dos documentos fiscais eletrônicos e dos registros de pagamento.

A legislação prevê que ressarcimento do saldo credor dependerá de provocação e estará sujeito à apreciação do Comitê Gestor ou da Receita Federal, no caso do IBS e da CBS, respectivamente. **O prazo para análise pode variar entre 30, 60 ou 180 dias,** a depender do enquadramento do contribuinte e da natureza do crédito, **sem prejuízo de eventual instauração de procedimento fiscal, hipótese em que os prazos podem ser suspensos.** Trata-se, portanto, de devolução de crédito acumulado ao final do período de apuração, inserida em rito administrativo próprio.

Desse modo, embora o novo modelo aposte fortemente em automação, integração de dados e liquidação financeira mais eficiente, a experiência comparada com sistemas de IVA recomenda cautela analítica. A existência de fluxos digitais mais sofisticados mitiga riscos operacionais, mas não elimina o desafio econômico do acúmulo estrutural de créditos.

De um modo geral, embora o objetivo do *Split Payment* seja automatizar a arrecadação e o creditamento, **a efetividade prática dependerá da maturidade dos sistemas tecnológicos** que darão suporte ao novo modelo, viabilizando a vinculação automática entre documento fiscal, pagamento e apropriação de créditos e criando uma interface única de relacionamento com o contribuinte.

Eventuais inconsistências cadastrais, divergências entre documento fiscal e liquidação financeira ou falhas de integração entre plataformas poderão gerar retenções preventivas ou abertura de procedimentos de auditoria, com impacto direto no prazo de ressarcimento.

IMPACTO NO FLUXO DE CAIXA DAS EMPRESAS

A alteração da lógica de apuração tributária afeta diretamente o planejamento financeiro e a gestão do capital de giro.

Diferentemente do modelo tradicional, no qual os tributos incidentes sobre a operação poderiam ser temporariamente utilizados como capital de giro, o ***Split Payment* retira imediatamente do contribuinte a disponibilidade desses recursos**. Essa mudança exige que as empresas adotem um replanejamento financeiro, com maior controle sobre liquidez e programação das obrigações de curto prazo, evitando desequilíbrios operacionais.

O impacto é particularmente relevante para segmentos com alta rotatividade de estoque ou margens operacionais reduzidas, nos quais a indisponibilidade imediata de recursos pode afetar pagamentos a fornecedores e comprometer investimentos estratégicos.

OPERACIONALIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO NORMATIVA

O *Split Payment* altera profundamente os procedimentos administrativos e obrigações acessórias, exigindo que empresas e autoridades fiscais revisem regras, documentos e relatórios. No Brasil, a coexistência de múltiplos entes federativos e a complexidade do sistema tributário tornam o desafio ainda mais expressivo, sobretudo em cadeias produtivas interestaduais.

A operacionalização eficiente requer coordenação entre contribuintes, intermediadores financeiros e órgãos fiscais, além de ajustes normativos e regulamentares claros para evitar divergências na aplicação prática do mecanismo. Uma implementação gradual, segmentada por setor ou porte de contribuinte pode mitigar impactos negativos sobre a atividade empresarial e aumentar a adesão ao sistema.

CUSTOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Outro ponto que merece atenção diz respeito ao custo a ser suportado pelas empresas. A implementação do *Split Payment* exige investimentos significativos e ajustes operacionais complexos. As empresas precisarão modernizar sistemas internos de gestão financeira, contábil e fiscal, integrar em tempo real plataformas de pagamento e órgãos fiscais por meio de APIs e automatizar processos que garantam a segregação imediata dos tributos na liquidação de cada operação.

Além da tecnologia, há impactos sobre pessoas e processos internos. Profissionais das áreas fiscal, contábil e financeira devem ser capacitados para lidar com novos procedimentos de segregação tributária, conciliação de pagamentos e auditorias, garantindo registros contábeis e repasses automáticos ao Fisco plenamente alinhados.

Do ponto de vista estratégico, o desafio central é equilibrar os custos iniciais com os benefícios esperados, como redução de fraudes, maior conformidade tributária e previsibilidade das receitas públicas. Durante a adaptação, os investimentos podem superar os ganhos imediatos, exigindo planejamento financeiro rigoroso para preservar liquidez e capacidade de financiamento das operações.

O modelo também envolve riscos jurídicos e de governança, principalmente no processamento de créditos tributários e restituições. Falhas ou atrasos podem gerar oneração indevida e insegurança jurídica, afetando a confiança no sistema, sobretudo nas fases iniciais.

Setores de margens estreitas, como comércio eletrônico e varejo, são especialmente sensíveis. Isso reforça que o *Split Payment* representa uma mudança estrutural na gestão operacional e financeira, exigindo planejamento detalhado, avaliação rigorosa do retorno esperado e implementação gradual, priorizando setores mais preparados tecnologicamente.

O sucesso do modelo depende de uma abordagem faseada e estruturada, combinando investimento em tecnologia, capacitação profissional e revisão de processos internos, garantindo que a eficiência na arrecadação tributária não seja comprometida pelo impacto inicial sobre as operações empresariais.

VI.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS NA REFORMA TRIBUTÁRIA

A Reforma Tributária sobre o consumo também inaugura uma nova etapa de simplificação e racionalização das obrigações acessórias no sistema tributário.

A NOVA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA (NFS-E)

Uma das inovações mais relevantes é a adoção obrigatória, a partir de janeiro de 2026, da Nota Fiscal de Serviço eletrônica em padrão nacional (NFS-e Nacional).

Até então, a legislação facultava a cada município a instituição de regras próprias quanto à emissão e ao *layout* do documento fiscal relativo à prestação de serviços sujeitos ao ISS.

Esse modelo, embora compatível com a autonomia municipal consagrada no art. 30, III, da Constituição Federal, gerou uma fragmentação normativa que se traduziu em elevados custos de conformidade para contribuintes que prestam serviços em diferentes localidades. Empresas que operam nacionalmente foram obrigadas a manter múltiplos sistemas de gestão fiscal, além de suportar a complexidade operacional de se adequar a milhares de legislações municipais distintas.

A implementação da NFS-e Nacional busca corrigir essa distorção histórica, criando uma plataforma unificada para emissão do documento fiscal, com regras e *layout* padronizados, de observância obrigatória em todo o território nacional.

O objetivo é duplo: de um lado, reduzir os custos de observância tributária pelo contribuinte, promovendo maior eficiência operacional às empresas e, de outro, fornecer aos municípios instrumentos de gestão tributária modernos e integrados, aptos a incrementar a transparência e o controle das receitas próprias.

Além disso, a centralização dos dados permite maior confiabilidade das informações compartilhadas entre União, Estados e Municípios, o que é imprescindível à implementação plena da Reforma Tributária do consumo, pautada na coordenação entre diferentes entes federativos.

Embora a LC n.º 214/2025 autorize que os Municípios mantenham emissor próprio para

NFS-e nacional, o §7º do art. 62 da norma estabelece penalidade severa àqueles que não atenderem à exigência a partir de 2026, determinando a suspensão temporária das transferências voluntárias realizadas.

Trata-se de medida coercitiva que busca assegurar a adesão universal ao modelo, evitando que a fragmentação atual se perpetue e comprometa o funcionamento do sistema nacional de arrecadação e distribuição de receitas.

Com efeito, a Receita Federal tem orientado os entes municipais quanto ao processo de adesão, que se inicia pela formalização de convênio no âmbito do Portal da Nota Fiscal de Serviço eletrônica. A não observância do prazo implicará não apenas em sanções financeiras decorrentes da suspensão de transferências voluntárias, mas, sobretudo, no risco de isolamento do ente municipal em relação ao sistema nacional de administração tributária, com impactos diretos sobre a arrecadação e a transparência fiscal.

Sob a ótica do contribuinte, a não integração ao modelo nacional de NFS-e pode gerar efeitos relevantes. Além de dificultar a correta apropriação de créditos, ampliando a complexidade no cumprimento das obrigações acessórias – já que a ausência de padronização tende a criar distorções entre os sistemas municipais e o ambiente nacional –, o art. 348, §1º da LC n.º 214/2025 estabelece que, **em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2026, os contribuintes ficam dispensados do recolhimento da CBS e do IBS, desde que cumpridas as obrigações acessórias previstas.**

Ou seja, a adesão tempestiva ao modelo nacional não representa apenas uma exigência burocrática, mas uma condição prática para o aproveitamento do benefício legal de dispensa de recolhimento dos novos tributos durante o primeiro exercício de vigência do regime transitório da Reforma Tributária.

Para mais detalhes sobre o período de transição e como se dará a compensação da CBS e do IBS com as contribuições ao PIS e a COFINS, acesse a seção do nosso e-book sobre “Período de Transição”.

ROC - REGISTRO DE OPERAÇÕES DE CONSUMO

As informações das operações serão registradas e interpretadas pelo Registro de Operações de Consumo – ROC, que converte os diversos documentos fiscais eletrônicos em um modelo único e padronizado de dados, permitindo sua integração e o tratamento automatizado das informações.

O ROC constitui elemento nuclear do ecossistema da Reforma Tributária do consumo, viabilizando a apuração assistida dos tributos IBS e CBS e assegurando maior confiabilidade aos créditos e débitos apurados.

Por meio da plataforma, o Fisco terá acesso às informações consolidadas em tempo quase real, o que permite a verificação prévia de inconsistências, a validação automática de créditos e a identificação de divergências que poderiam gerar passivos futuros.

Para os contribuintes, essa sistemática representa simplificação no cumprimento das obrigações acessórias e maior previsibilidade quanto ao saldo de tributos devidos ou a recuperar.

Além disso, o ROC constitui a base tecnológica para a implementação e operacionalização do *Split Payment*, mecanismo que viabiliza a separação automática do valor do tributo no momento do pagamento da operação.

Para mais detalhes acerca da sistemática de pagamento, acesse a seção do nosso e-book sobre “*Split Payment*”.

DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE REGIMES ESPECÍFICOS (DERE)

Ganha relevo, ainda, a Declaração Eletrônica de Regimes Específicos (DERE), que se consolidará como obrigação acessória digital a partir de 1º de janeiro de 2026, cuja implementação está prevista para ocorrer de forma gradual, permitindo que os contribuintes se adaptem progressivamente antes da exigência plena.

Trata-se de um mecanismo destinado a setores econômicos cuja realidade operacional não se amolda integralmente ao modelo tradicional de emissão de documentos fiscais eletrônicos, a exemplo dos serviços financeiros, planos de assistência à saúde e operações com bens imóveis. O objetivo é assegurar que os contribuintes cujas atividades estão submetidas a regimes tributários específicos centralizem as informações relativas à

apuração da CBS e do IBS, a fim de garantir que a tributação ocorra de maneira uniforme e transparente.

Nesses casos, a DERE funcionará como canal exclusivo para transmissão dos dados fiscais, concentrando as obrigações atualmente dispersas em múltiplas declarações.

Para mais detalhes sobre os regimes tributários específicos, acesse a seção do nosso e-book sobre “Regimes Tributários Específicos e Regime Diferenciado”.





VII.

IVA DUAL

INTRODUÇÃO AO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS) E À CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CBS) NA REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA

Como visto, a reforma tributária introduziu o modelo denominado IVA-Dual, que consiste na substituição do PIS, COFINS, ICMS e ISS por dois tributos harmonizados: a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Não se trata, portanto, da criação de um novo tributo adicional, mas da reorganização do sistema, com a unificação de múltiplos impostos sobre o consumo em apenas dois, de desenho semelhante ao IVA aplicado em diversos países.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, por determinação da Emenda Constitucional nº 132, o IBS e a CBS foram criados para seguirem as mesmas regras em relação aos fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos.

Esse modelo promove algumas transformações estruturais. A primeira delas é a **simplificação**: as empresas deixam de lidar com cinco tributos distintos, declarações variadas e interpretações divergentes, passando a recolher apenas a CBS e o IBS, com regras uniformes e maior segurança jurídica.

Soma-se a isso a adoção da **não cumulatividade plena**, que garante a apropriação integral de créditos relativos a insumos e matérias-primas. Dessa forma, a tributação incide apenas sobre o **valor efetivamente agregado em cada etapa da cadeia produtiva**, eliminando o efeito cascata característico do sistema atual.

Outra mudança central é a **tributação no destino**, que substitui a cobrança na origem. Isso encerra a lógica da “guerra fiscal”, em que estados competiam por investimentos mediante a concessão de benefícios tributários, distorcendo a alocação de recursos.

A tributação passa a ocorrer no local do consumo, o que tende a contribuir para uma concorrência mais equilibrada e transparente. Além disso, embora cada ente federativo (Estados e Municípios) detenha autonomia para fixar sua própria alíquota de IBS, o sistema prevê uma alíquota uniforme para todos os bens e serviços dentro

de cada jurisdição, com exceções restritas a bens e serviços essenciais. Essa estrutura evita distorções artificiais entre setores econômicos e assegura maior neutralidade na formação de preços.

O **princípio da neutralidade**, expressamente previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 214/2025, é a espinha dorsal do desenho do IVA-Dual.

Sua função é impedir que a tributação interfira nas decisões econômicas, de modo que escolhas de produção, consumo e localização empresarial se pautem por critérios de eficiência e mercado, não por distorções fiscais.

Essa neutralidade se manifesta em diferentes dimensões:

- i. **Na produção:** ao permitir a recuperação integral de créditos e evitar a verticalização artificial;
- ii. **Na concorrência:** ao assegurar que bens e serviços similares recebam o mesmo tratamento tributário, independentemente de seu porte ou modelo de organização empresarial;
- iii. **Na geografia econômica:** ao tentar eliminar a guerra fiscal e tornar a escolha da localização empresarial dependente de fatores logísticos e de infraestrutura; e, finalmente,
- iv. **No consumo:** ao assegurar que os preços reflitam apenas o valor adicionado em cada etapa, sem incidência de imposto sobre imposto.

Contudo, **a própria lei prevê exceções a esse princípio**, que serão detalhadas em seções posteriores, o que poderá mitigar a proposta de redução de conflitos, especialmente, relacionados à guerra fiscal.

Para uma compreensão aprofundada do IBS e a CBS, é crucial analisar as definições e hipóteses de incidência estabelecidas pela Lei Complementar 214/2025.

A seguir, serão exploradas as principais características e temas relevantes acerca dos novos tributos.

CONCEITOS FUNDAMENTAIS PARA A COMPREENSÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

O art. 3º da Lei Complementar 214/2025 estabelece as definições essenciais para a

compreensão da hipótese de incidência do IBS e da CBS. A clareza desses conceitos é fundamental para delimitar o campo de incidência dos tributos e evitar ambiguidades interpretativas. Veja-se:

OPERAÇÕES COM BENS E SERVIÇOS

- a) **Bens:** Abrange todas e quaisquer operações que envolvam bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive direitos. Esta definição é ampla e busca englobar a totalidade das transações que envolvam qualquer tipo de bem, tangível ou intangível. O § 1º do art. 3º equipara a bens materiais as energias que possuam valor econômico, ampliando ainda mais o escopo.
- b) **Serviços:** Compreende todas as demais operações que não se enquadrem como operações com bens nos termos da alínea “a” deste tópico. Essa é uma definição residual, o que significa que, se uma operação não for classificada como “operação com bens”, ela será automaticamente considerada uma “operação com serviços”.

FORNECIMENTO

O conceito de fornecimento é central para a incidência do IBS/CBS. A lei o detalha em três núcleos da hipótese de incidência:

- a) **Entrega ou disponibilização de bem material:** se refere à transferência física ou de acesso a um bem tangível.
- b) **Instituição, transferência, cessão, concessão, licenciamento ou disponibilização de bem imaterial, inclusive direito:** compreende as transações que envolvem bens intangíveis, como softwares, patentes, marcas ou direitos de uso.
- c) **Prestação ou disponibilização de serviço:** Engloba a execução de uma atividade em benefício de terceiros, ou a colocação de um serviço à disposição.

FORNECEDOR

É a pessoa física ou jurídica que, residente ou domiciliado no país ou no exterior, realiza o fornecimento de bens ou serviços.

O §2º do art. 3º da LC 214/25 expande este conceito para incluir entidades sem personalidade jurídica, como sociedades em comum, sociedades em conta de

participação, consórcios, condomínios e fundos de investimento, garantindo que a forma jurídica não seja um obstáculo à tributação.

ADQUIRENTE

Compreende duas hipóteses:

- a) Aquele **obrigado ao pagamento ou a qualquer outra forma de contraprestação** pelo fornecimento de bem ou serviço.
- b) Nos casos de pagamento ou de qualquer outra forma de contraprestação por conta e ordem ou em nome de terceiros, **aquele por conta de quem ou em nome de quem decorre a obrigação de pagamento ou contraprestação** pelo fornecimento de bem ou serviço. Esta definição é importante para abranger situações em que o pagador não é o beneficiário direto do bem ou serviço, mas sim um intermediário ou representante.

DESTINATÁRIO

É aquele **a quem for fornecido o bem ou serviço**, podendo ser o próprio adquirente ou não. Esta distinção é relevante para a compreensão do fluxo econômico e da aplicação do princípio do destino (segundo o qual a arrecadação passará do local da produção para o de consumo, ou seja, para os Estados e Municípios em que estão localizados os consumidores), que é um dos pilares da reforma tributária.

Essas definições são a base para a compreensão das hipóteses de incidência do IBS e da CBS, que serão abordadas no próximo tópico.

HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DO IBS E CBS (ART. 4º E 5º DA LC 214/2025)

A Lei Complementar 214/2025 determina que o IBS e a CBS têm como fato gerador a **ocorrência de qualquer operação onerosa com bens ou serviços, além de algumas operações não onerosas especificamente mencionadas na lei**.

INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES ONEROSAS (ART. 4º)

Uma operação é considerada onerosa quando há contraprestação pelo fornecimento de bem ou serviço.

Nesse sentido, o §2º do art. 4º da LC 214/25 elenca de forma exemplificativa as operações que se enquadram nesse conceito, com destaque para a inclusão de operações que estavam fora da incidência tributária do ICMS ou do ISS, como locação, licenciamento, doação onerosa e arrendamentos:

- **Compra e venda, troca ou permuta, dação em pagamento e demais espécies de alienação:** transações que envolvem a transferência de propriedade de bens.
- **Locação:** a disponibilização de um bem para uso temporário mediante pagamento.
- **Licenciamento, concessão, cessão:** operações que conferem o direito de uso de bens ou serviços, geralmente intangíveis.
- **Mútuo oneroso:** empréstimo com cobrança de juros.
- **Doação com contraprestação em benefício do doador:** doações que, apesar de sua natureza, envolvem algum tipo de retorno ou benefício para o doador.
- **Instituição onerosa de direitos reais:** criação de direitos sobre bens mediante pagamento.
- **Arrendamento, inclusive mercantil:** contratos de arrendamento, incluindo o *leasing*.
- **Prestação de serviços:** a realização de qualquer atividade em troca de remuneração.

O §3º do art. 4º ressalta que, para a caracterização dessas operações, são irrelevantes aspectos como o título jurídico da posse do bem, a espécie ou a forma jurídica dos atos, a obtenção de lucro ou o cumprimento de exigências legais. Isso reforça a natureza objetiva da incidência do imposto, focada na ocorrência do fato gerador econômico.

É importante notar que o §4º do art. 4º amplia a incidência para qualquer operação com bem ou serviço realizada pelo contribuinte, mesmo aquelas com ativo não circulante ou no exercício de atividade econômica não habitual. Ou seja, a tributação irá incidir mesmo na venda de bens que não se destinam à venda imediata como um veículo ou maquinário utilizados na operação da própria empresa. Também irá incidir em transações que não fazem parte do dia a dia do negócio e nem se incluem no seu objeto principal.

O objetivo é evitar planejamentos tributários que busquem descaracterizar a incidência do imposto com base na natureza da operação ou na habitualidade da atividade.

Além disso, esse sistema garante a manutenção da não cumulatividade plena, já que, se a empresa pôde creditar-se do imposto ao adquirir esses bens, deve também tributar sua saída, independentemente de ser uma venda isolada ou um item de seu patrimônio fixo.

Por fim, o §5º do art. 4º esclarece que **a incidência do IBS e da CBS não altera a base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) e do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos (ITBI)**. Essa disposição é crucial para evitar bitributação e delimitar as competências tributárias.

INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES NÃO ONEROSAS E OUTRAS HIPÓTESES (ART. 5º)

Além das operações onerosas, o art.5º da Lei Complementar 214/2025 prevê a incidência do IBS e CBS sobre outras situações, incluindo operações não onerosas expressamente listadas pelo dispositivo. Ou seja, a lei prevê situações em que, ainda que não haja contraprestação ou que o valor seja inferior ao praticado no mercado, haverá incidência. Isso busca coibir a elisão fiscal por meio de operações simuladas ou subfaturadas.

Dentre essas hipóteses encontram-se os **bens ou serviços destinados ao uso privado dos sócios, acionistas ou seus familiares**, que serão tributados como se fossem uma venda comum. Se encontram também as **bonificações e brindes**, as **doações** e as **operações entre partes relacionadas**, que serão melhor analisadas adiante.

Até a Reforma Tributária, grande parte das movimentações de patrimônio entre empresas de um mesmo grupo ou mesmo entre a pessoa jurídica e seus sócios, eram estruturadas como operações gratuitas ou com valores simbólicos. A lógica era simples: se não havia contraprestação em dinheiro, não havia incidência dos tributos sobre consumo.

Como visto, entretanto, a LC 215/25 alterou esse cenário ao incluir no âmbito de incidência do IBS e da CBS diversas hipóteses relativas a operações não onerosas fechando espaços que tradicionalmente eram utilizados em planejamentos patrimoniais.

— Tributação de bonificações e brindes no novo modelo de IBS/CBS

As bonificações e os brindes são comumente utilizados como estratégias comerciais e, por isso, é importante ficar atento quanto ao tratamento tributário dado a essas operações no novo modelo.

De acordo com a Lei Complementar 214/2025, a distribuição de brindes e a concessão de bonificações também são, em regra, fatos geradores do imposto.

O §1º do art. 5º, no entanto, estabelece uma importante **exceção** para as bonificações em mercadorias. De acordo com o dispositivo, não haverá tributação adicional se a bonificação **(i)** constar do documento fiscal da operação principal e **(ii)** não depender de evento posterior (ex: metas de venda futuras). Nesse caso, o valor do brinde é considerado um desconto que reduz o preço unitário dos itens, não integrando a base de cálculo.

Por outro lado, caso a bonificação envolva bens sujeitos a uma alíquota fixa por unidade de medida (como litros ou quilos), a regra de abatimento não se aplica. Nessas situações, o imposto incidirá sobre a quantidade total entregue, incluindo os itens bonificados, uma vez que a tributação é calculada sobre a unidade física e não sobre o valor financeiro da nota.

Exemplo: se uma empresa de bebidas vende 100 caixas de refrigerante e entrega mais 10 caixas como bonificação, desde que essas 10 estejam registradas corretamente na nota fiscal e sem depender de compras futuras, não haverá tributação adicional sobre elas. Já se forem entregues sem nota ou como uma liberalidade posterior, a operação será tributada.

Impacto prático: as empresas devem revisar suas políticas comerciais e de marketing, formalizando corretamente bonificações em nota fiscal para evitar tributação indevida.

Esse novo tratamento exige maior atenção na estruturação de promoções comerciais e na emissão de documentos fiscais, já que a falta de clareza ou formalização pode resultar em carga tributária adicional. Empresas que utilizam brindes e bonificações como estratégia precisarão alinhar seus processos de conformidade fiscal para evitar riscos de autuações e custos inesperados, garantindo que essas práticas continuem sendo viáveis e competitivas dentro do novo regime.

— Doações com benefício ao doador

A lei também trata das doações nas seguintes hipóteses:

- Em se tratando de **doação pura, sem nenhum tipo de contraprestação ou benefício ao doador**, não há incidência de IBS/CBS (embora possam incidir tributos patrimoniais, como ITCMD).

- **Se houver contraprestação indireta ou benefício para o doador**, a doação será considerada operação onerosa e, portanto, tributada. A onerosidade é configurada quando o instrumento de doação contém cláusulas que preservam algum benefício para o doador, como ocorre na doação de imóvel com reserva de usufruto.

Impacto prático: as empresas devem documentar e justificar suas doações para não serem caracterizadas uma contraprestação indireta que sujeite a operação à tributação.

— Transmissão de bens para sócios ou acionistas

Outra alteração importante diz respeito à devolução de capital ou pagamento de dividendos *in natura*, ou seja, não em dinheiro, mas mediante a transferência de um bem (como um imóvel, veículo ou máquina).

Conforme dispõe a Lei Complementar 214/2025, a transmissão de bens para sócio ou acionista que não seja contribuinte no regime regular, por devolução de capital, dividendos pagos *in natura* ou por outra forma, **quando a aquisição desses bens permitiu a apropriação de créditos pelo contribuinte**, também gera a incidência do imposto.

Isso evita que bens que geraram crédito na entrada saiam do regime de tributação sem a devida compensação.

Exemplo: uma *holding* adquire um imóvel (não é integralização pelo sócio) e toma crédito de IBS/CBS na compra. Posteriormente, decide devolver esse imóvel ao sócio como forma de pagamento de dividendos. Nesse caso, a saída do imóvel para o sócio será tributada, porque o bem já deu origem a crédito anteriormente.

Impacto prático: devoluções de capital e dividendos em bens precisam ser avaliados com cautela. A estratégia de “passar patrimônio para os sócios” sem carga tributária deixa de ser viável quando houver crédito na aquisição.

— Fornecimentos a valor inferior ao de mercado entre partes relacionadas

A LC nº 214/2025 também buscou coibir o subfaturamento em operações dentro de um mesmo grupo empresarial ou entre partes relacionadas.

O artigo 5º determina que, quando houver fornecimento de bens ou serviços em valor inferior ao de mercado entre empresas ligadas (controladoras, controladas,

coligadas, empresas sob controle comum ou até pessoas físicas ligadas aos sócios/administradores), a tributação ocorrerá pelo valor de mercado.

O §2º do art. 5º define partes relacionadas como aquelas entre as quais haja influência direta ou indireta que possa levar a termos e condições de transação que diverjam dos que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas.

O §3º detalha diversas situações como controle, coligação, inclusão em demonstrações financeiras consolidadas, participação em lucros ou ativos, controle comum, e relações familiares entre sócios ou administradores.

O §4º esclarece que o termo “entidade”, para fins de caracterização de “partes relacionadas”, abrange pessoas físicas, jurídicas e entidades sem personalidade jurídica.

Exemplo: uma empresa transfere um imóvel para outra empresa do mesmo grupo por R\$1,00 apenas para reorganizar a estrutura patrimonial. Pela nova lei, o IBS e a CBS serão calculados sobre o valor de mercado do imóvel, não sobre o valor simbólico declarado.

Impacto prático: operações internas de reorganização patrimonial precisam ser estruturadas com laudos, avaliações e fundamentação econômica. O simples uso de valores simbólicos ou subfaturados não é mais suficiente para escapar da tributação.

OPERAÇÕES QUE NÃO ENTRAM NA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Por outro lado, existem operações que, embora onerosas ou envolvam bens e serviços, foram excluídas da hipótese de incidência do IBS e da CBS. São elas:

- **Serviços em relação de emprego:** não há incidência sobre o trabalho prestado por empregados aos seus empregadores. Isso ocorre porque o IBS e a CBS incidem sobre a circulação econômica de bens e serviços no mercado e não sobre a força de trabalho remunerada via salário (que já possui tributação própria sobre a folha). Essa exclusão se estende a diretores e membros de conselhos de administração que possuam vínculo estatutário.
- **Serviços de administração de contribuintes (atos cooperativos e estruturas internas):** também não há incidência sobre os serviços prestados internamente ou em estruturas de cooperação nas quais não haja uma venda para o mercado, mas apenas uma gestão comum. Um exemplo clássico é o ato cooperativo: quando a cooperativa presta serviços aos seus associados para viabilizar atividade econômica não há "venda" de serviço, mas uma gestão de interesses comuns que não deve ser onerada pelo imposto.

- **Transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte:** A movimentação de bens entre unidades de uma mesma empresa não configura fato gerador do IBS e da CBS. Como não há transferência de propriedade nem venda efetiva para terceiros, o sistema entende que não houve consumo. Essa previsão consolida o entendimento jurídico já pacificado (Súmula 166 do STJ), garantindo que a logística interna das empresas não seja onerada e que os créditos acumulados na origem simplesmente acompanhem a mercadoria para o destino, sem necessidade de novo destaque de imposto.
- **Transmissão de participação societária, incluindo alienação:** A venda de quotas ou ações de uma empresa, bem como operações de fusão, cisão ou incorporação estão fora do campo de incidência desses tributos. Isso ocorre porque o IBS e a CBS incidem sobre o consumo de bens e serviços, e não sobre o capital investido ou sobre a estrutura de propriedade das empresas. Dessa forma, as operações de M&A (fusões e aquisições) e a circulação de ativos financeiros/societários permanecem neutras, evitando que a reestruturação de negócios seja desestimulada por uma carga tributária sobre o valor do investimento.

Exceções:

- **A entrega de um bem (imóvel, móvel ou estoque) para integralizar capital é considerada uma operação** onerosa para fins de IBS/CBS. A empresa que entrega o bem está, na prática, "vendendo" esse ativo em troca de quotas. Portanto, se o bem for tributável (como um maquinário do ativo imobilizado), haverá incidência de IBS/CBS sobre essa entrega.
- No caso de **subavaliação do bem transmitido em operações entre partes relacionadas (como entre sócio e empresa ou entre empresas do mesmo grupo) ou em operações não onerosas ou com valor reduzido**, a operação será tributada e a base de cálculo do IVA será o valor de mercado do bem transmitido. Em outras palavras, se na integralização de um bem o sócio declara valor notoriamente inferior ao de mercado, o Fisco tem a prerrogativa de arbitrar o valor da operação com o objetivo de evitar que a integralização de capital seja usada como um mecanismo de "venda disfarçada" para transferir ativos entre empresas sem o pagamento do imposto devido.
- **Rendimentos financeiros** (com algumas exceções): Os juros e rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, depósitos bancários ou títulos de dívida situam-se fora do campo de incidência do IBS e da CBS. Isso ocorre porque o rendimento financeiro é a remuneração pelo uso do capital ao longo do tempo (valor temporal do dinheiro), não configurando uma venda de bem ou prestação

de serviço. Assim, o ganho obtido por uma empresa em suas aplicações de caixa não sofre a incidência desses tributos, preservando a neutralidade das decisões de investimento financeiro.

Exceções:

- A nova legislação prevê um **Regime Específico para o setor financeiro**, englobando seguradoras e entidades de previdência, nas quais a remuneração decorrente da intermediação de capitais é tributada de forma diferenciada.
- **Atividades de fomento comercial (*factoring*) e securitização** também sofrem a incidência sobre sua margem operacional, uma vez que o rendimento, nesses casos, representa a própria contraprestação pelo serviço prestado.
- **Operações com títulos ou valores mobiliários, desde que não resultem em qualquer fornecimento de bens ou serviços:** a compra, venda e custódia de ações, debêntures e outros valores mobiliários não são tributadas, desde que a operação em si não oculte um fornecimento de bens ou serviços. A regra protege a fluidez do mercado de capitais. A exclusão é fundamental para garantir que o mercado financeiro funcione como um canal de financiamento à economia real sem o "pedágio" de um imposto sobre o consumo, que tornaria o custo de capital proibitivo.
- **Recebimento de dividendos e demais resultados de participações societárias:** A distribuição de lucros e dividendos aos sócios ou acionistas é uma operação de natureza patrimonial e não onerosa sob a ótica do consumo. Como o lucro é o resultado da atividade econômica (que já foi ou será tributada na ponta da venda), o repasse desse valor ao investidor não constitui fato gerador do IBS e da CBS.

Exceções:

- A não incidência sobre dividendos e resultados societários independe da forma de pagamento. Contudo, caso a distribuição ocorra por meio da entrega de bens (dividendos *in natura*), a operação de saída do ativo poderá atrair a tributação do IBS e da CBS sobre o valor de mercado do bem entregue, seguindo a lógica de que a circulação física de ativos deve ser tributada para garantir a neutralidade do sistema.

ALTERAÇÕES NA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E IMPACTOS NA TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS

A análise das hipóteses de incidência do IBS e da CBS evidencia uma mudança significativa na forma de tributação das receitas das pessoas jurídicas.

Atualmente, o PIS e a COFINS têm como fato gerador a **receita bruta** da empresa, alcançando, portanto, todas as entradas, independentemente da sua natureza ou classificação contábil. Por isso, no regime não cumulativo, as empresas recolhem PIS e COFINS inclusive sobre receitas financeiras, com alíquota conjunta de 4,65%.

Com a Reforma Tributária, o cenário muda: o IBS e a CBS passam a ter como fato gerador as **operações com bens e serviços**, deslocando a matriz de incidência da renda para o consumo. Na prática, isso significa que, diferentemente do que ocorria com o PIS e a COFINS, **as receitas financeiras deixarão de ser tributadas pela CBS e IBS**, salvo no caso de instituições financeiras e prestadores de serviços financeiros, que terão um regime específico. Os impactos para as empresas são claros:

- Redução da carga tributária sobre receitas financeiras;
- Menor custo operacional, já que não haverá mais incidência de CBS sobre esses rendimentos;
- Maior incentivo à captação de recursos por meio de investimentos e aplicações financeiras, que passam a ser livres dessa tributação.

Em resumo, a Reforma introduz uma alteração estrutural que beneficia as empresas, reduzindo custos e estimulando estratégias de investimento mais competitivas.

MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

De acordo com a Lei Complementar 214/2025 o fato gerador e, consequentemente, a obrigação de recolher o IBS e a CBS, acontece no **momento do fornecimento ou do pagamento, o que ocorrer primeiro**, nas operações envolvendo bens ou serviços.

Nas operações de execução continuada ou fracionada, o fato gerador acontece a cada fornecimento de bem ou serviço, mesmo que parcial, ou de cada pagamento, o que ocorrer primeiro.

A definição do momento de ocorrência do fato gerador é crucial, pois atua como marco de referência para a aplicação da legislação tributária, para a contagem de prazos decadenciais e prescricionais e para a determinação da lei aplicável ao crédito tributário, ainda que o lançamento ocorra em momento posterior.

Para além da regra geral (momento do fornecimento ou pagamento), a lei prevê as seguintes situações específicas:

- **Serviços contínuos ou fracionados (água, saneamento, gás, energia elétrica, telecomunicações):** considera-se ocorrido o fato gerador quando o pagamento se torna devido.
- **Serviço de transporte iniciado no país:** fato gerador configurado no início do transporte.
- **Demais serviços de transporte:** o fato gerador configura-se no término da prestação.

LOCAL DA INCIDÊNCIA DO IBS E CBS E GUERRA FISCAL

Como visto, a Emenda Constitucional nº 132/2023 iniciou uma profunda reestruturação na tributação do consumo no Brasil. Neste contexto, destaca-se a alteração do local de incidência do tributo, que possui um impacto direto no fim da histórica "guerra fiscal" entre os entes federativos.

Essa mudança garante que a receita tributária, suportada em última análise pelo consumidor final, seja destinada ao ente federativo (Estado e Município) onde a capacidade contributiva é manifestada por meio do consumo.

Os critérios para definir o local da incidência (destino) variam conforme a natureza da operação:

- **Bens Móveis Materiais:** o local de incidência é determinado pelo **ponto de entrega ou disponibilização física do bem** ao destinatário/adquirente.
- **Serviços e Bens Imateriais (inclusive direitos):** a regra geral estabelece que a operação ocorre no **local do domicílio principal do destinatário**.
- **Operações Não Presenciais:** em casos de vendas à distância ou pela internet, em que a compra (e a entrega) não ocorrem no estabelecimento do fornecedor, o local de incidência é o **destino final indicado pelo adquirente**.

O novo modelo promove a **neutralização dos incentivos na origem**, ao contrário do modelo anterior (ICMS na origem), que permitia que Estados e Municípios produtores concedessem unilateralmente benefícios fiscais, como isenções e créditos presumidos, para atrair empresas e fábricas, muitas vezes sacrificando suas bases tributárias.

Com a regra do destino, esses incentivos se tornam ineficazes, pois o valor do IBS/CBS será integralmente recolhido no local de consumo, independentemente de onde a produção ocorreu.

Além disso, também por centralizar a gestão do IBS e da CBS e repartir a arrecadação de forma equitativa entre União, Estados e Municípios, a reforma enfraquece a competição predatória e cria um ambiente mais previsível para empresas e investidores. A redistribuição das receitas tende a beneficiar unidades federativas menos desenvolvidas, que, sem recorrer a renúncias fiscais, poderão contar com uma parcela justa da arrecadação, promovendo maior equilíbrio regional.

No entanto, não é possível afirmar que a alteração quanto ao local da tributação elimina completamente a guerra fiscal entre os entes.

Diante da impossibilidade de concessão de regimes especiais ou benefícios de alíquota, a competição tende a migrar para incentivos financeiros diretos (subvenções) e estratégias extratributárias. Isso inclui a concessão de terrenos, investimentos em infraestrutura logística sob medida para setores estratégicos, programas de capacitação de mão de obra e subsídios em serviços públicos essenciais, visando reduzir o custo operacional das empresas em detrimento de outros locais.

O sucesso do combate à guerra fiscal, portanto, dependerá de uma regulamentação e monitoramento eficazes para evitar que essas novas formas de competição predatória substituam as antigas práticas fiscais.



CÁLCULO DO IBS E CBS

O IBS e a CBS são tributos calculados por fora, de modo que não compõem a sua própria base de cálculo. Essa é uma característica que diferencia o IBS do ICMS e do ISS, que eram incluídos em suas próprias bases de cálculo.

Nesse sentido, a forma de apuração do IBS e da CBS é semelhante à do IPI, que também é um tributo calculado por fora e não integra a receita bruta. A propósito, o IPI não integra a base de cálculo do IBS e da CBS. Da mesma forma, o IBS não integra a base de cálculo da CBS e vice versa.

Também não integram a base de cálculo do IBS/CBS os descontos incondicionais, as parcelas redutoras do preço da operação que constem do respectivo documento fiscal e não dependam de evento posterior, inclusive se realizadas por meio de programa de fidelidade concedido de forma não onerosa pelo próprio fornecedor.

NÃO CUMULATIVIDADE DA IBS E CBS

Uma das principais novidades trazidas pela Emenda Constitucional 132/2023 é a adoção da chamada não cumulatividade ampla, que muito difere do modelo atualmente adotado.

Pela nova regra, a pessoa jurídica poderá se creditar do imposto pago em **todas as aquisições de bens e serviços**, sem as restrições existentes na sistemática do PIS e da COFINS, que previa critérios complexos e muitas vezes subjetivos para definir o que poderia ser considerado “insumo”.

É importante destacar, contudo, que a **apropriação de créditos está condicionada à incidência e ao efetivo pagamento do imposto na etapa anterior**. Assim, nas aquisições de bens ou serviços amparados por **imunidade ou alíquota zero, não haverá crédito** para o adquirente. Tampouco gerará crédito a aquisição de **bens considerados como de uso e consumo pessoal**, a exemplo das hipóteses descritas no art. 57 da Lei Complementar 214/25, impedindo que gastos de natureza privada reduzam a carga tributária das empresas. O rol de exclusões inclui:

- **Bens de Luxo e Recreação:** Joias, pedras e metais preciosos, obras de arte, antiguidades de valor histórico, além de artigos recreativos ou esportivos que não guardem relação direta com a atividade fim da empresa;
- **Itens de Saúde e Estética:** Perfumaria, cosméticos e produtos de higiene pessoal (salvo se forem insumos de atividade específica, como um salão de beleza);

- **Bebidas alcoólicas e derivados do tabaco;**

- **Veículos Específicos:** Aeronaves e embarcações de uso recreativo.

Para esses itens, a lei estabelece uma presunção de consumo pessoal. Por consequência, para que haja creditamento, recai sobre o contribuinte o ônus de provar que tais aquisições são estritamente necessárias e utilizadas exclusivamente para a geração de receitas tributáveis da pessoa jurídica.

A FÓRMULA DO VALOR AGREGADO

A essência do cálculo do IBS e da CBS reside na apuração do valor agregado em cada transação. A fórmula é simples e direta:

$$\text{Valor de Venda} - \text{Valor de Compra} = \text{Valor Agregado}$$

Sobre este valor agregado, aplicam-se as alíquotas do IBS e da CBS para determinar o montante do imposto devido em cada elo da cadeia.

Este método garante que a tributação seja proporcional à riqueza efetivamente gerada em cada etapa do processo produtivo e distributivo.

ILUSTRAÇÃO PRÁTICA DA INCIDÊNCIA

Para elucidar o funcionamento do IBS e da CBS na prática, considere-se um exemplo hipotético da cadeia de produção da indústria de eletrônicos:

- **1º Etapa de Fabricação de Componentes:** Uma fábrica de componentes eletrônicos **vende** placas de circuito para uma montadora de *smartphones* por R\$ 50,00 a unidade. Com uma alíquota de IBS de 10%, o imposto devido nesta etapa é de R\$ 5,00 (10% de R\$ 50,00).

Observações Práticas: o Contribuinte do IBS/CBS é a fábrica de componentes, pois ela é a vendedora que realiza a operação tributada. A montadora não recolhe nada nesse momento; ela terá direito ao crédito de R\$ 5,00.

- **2º Etapa de Montagem do Smartphone:** A montadora de *smartphones* **adquire** as placas de circuito e outros componentes, montando o aparelho final. Ela vende o *smartphone* para uma distribuidora por R\$ 200,00. O valor agregado pela montadora é de R\$ 150,00 (R\$ 200,00 - R\$ 50,00). O IBS devido nesta etapa é de R\$ 15,00 (10% de R\$ 150,00).

Observações Práticas: o Contribuinte do IBS/CBS é a montadora, que é a vendedora da operação. Ela recolhe R\$ 20,00 (10% de R\$ 200,00), mas desconta o crédito de R\$5,00 relativo à etapa anterior. Resultado líquido: R\$ 15,00. A distribuidora terá direito ao crédito de R\$ 20,00.

- **3º Etapa de Distribuição e Varejo:** A distribuidora vende o *smartphone* para o consumidor final por R\$ 400,00. O valor agregado pela distribuidora é de R\$ 200,00 (R\$ 400,00 - R\$ 200,00). O IBS devido nesta etapa é de R\$ 20,00 (10% de R\$ 200,00).

Observações Práticas: o Contribuinte do IBS/CBS é a **distribuidora**, que é a vendedora da operação. Ela recolhe R\$ 40,00 (10% de R\$ 400,00), mas desconta o crédito de R\$ 20,00 pagos na etapa anterior. **Resultado líquido:** R\$ 20,00. O consumidor final não tem direito a crédito por ser o destinatário econômico do tributo (ressalvada a hipótese de devolução, via *cashback*, às pessoas físicas integrantes de famílias de baixa renda (art. 112, da LC).

Ao final da cadeia, o **consumidor** paga R\$ 400,00 pelo *smartphone*.

Por sua vez, o imposto total embutido no preço final **é a soma dos impostos devidos em cada etapa** (R\$ 5,00 + R\$ 15,00 + R\$ 20,00), totalizando R\$ 40,00.

Este exemplo demonstra a transparência e a não cumulatividade do IBS e da CBS, em que o tributo final pago pelo consumidor corresponde à alíquota aplicada sobre o valor total do produto, sem a sobreposição de tributos.

FORMA DE CÁLCULO DO NOVO MODELO E IMPACTOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS

Como se sabe, no sistema tributário atual, a apuração do ICMS envolve o chamado “cálculo por dentro”, já que o valor do tributo compõe a sua própria base de cálculo.

A Reforma Tributária representa uma alteração significativa na formação de preços, já que **tanto a CBS quanto o IBS são calculados por fora**, não havendo a inclusão dos tributos em sua própria base de cálculo. A LC 214/2025 determina expressamente a exclusão do montante do próprio IBS e CBS da base, o que torna a carga tributária da operação mais transparente na nota.

Inclusive, durante o período de transição (de 2026 a 2032)¹, os tributos antigos como ICMS, ISS, IPI, PIS e COFINS tampouco integram a base de cálculo do IBS e da CBS.

¹ Para mais informações consulte a seção do e-book sobre “Período de Transição”.

Na prática, a base de cálculo é formada pelo “valor da operação”, ou seja, pelo preço + acréscimos (frete cobrado como parte do preço, seguros, taxas, etc). A alteração significa que o preço da operação corresponderá apenas ao valor da mercadoria ou serviço, sem incluir tributos indiretos, diferentemente do que acontece atualmente com o ICMS e com o ISS em alguns municípios.

Percebe-se, assim, que o novo sistema altera a lógica de precificação e composição das receitas das empresas e, conseqüentemente, exige atenção do ponto de vista das gestões financeira e operacional, já que **os sistemas de emissão de notas fiscais terão que ser adaptados** para que o preço líquido seja informado como valor da operação e o IBS e CBS constem em campos destacados e não integrem o preço.

Além disso, a forma como as empresas registrarão suas receitas será alterada, pois o valor da receita bruta corresponderá ao valor do bem ou serviço, sem a inclusão do IBS e da CBS – que não integram sua própria base de cálculo nem a receita do contribuinte – ressalvada a incidência de outros tributos que possam compor o preço da operação, como o Imposto Seletivo, quando aplicável.

Ou seja, o IBS e a CBS destacados nas notas fiscais não integram a receita da empresa. No momento da venda, a receita será reconhecida apenas pelo valor do bem ou serviço, enquanto o IBS e a CBS serão registrados como obrigação a recolher no passivo. Da mesma forma, nas aquisições, os valores de IBS e CBS gerarão créditos registrados no ativo, para posterior compensação com os débitos das vendas.

Essa sistemática faz com que a receita bruta contabilizada seja menor em comparação ao modelo atual. Contudo, essa diferença decorre apenas da nova forma de registro contábil dos tributos e não representa redução real no volume de vendas ou no resultado operacional da empresa.

Atualmente, muitas empresas precisam lançar o faturamento com ICMS incluído e depois expurgar o imposto para fins de apuração tributária. Com o novo modelo, **a receita bruta contábil e fiscal será a mesma, sem necessidade de ajustes complexos.**

Isso pode representar ainda a **necessidade de ajustes nos relatórios, metas de performance, comparativos históricos e indicadores financeiros.**

Esse cenário **também impacta a apuração do IRPJ e da CSLL no lucro presumido**, já que nele a base é calculada através da receita bruta e não do lucro contábil ajustado, como no lucro real, de modo que, sobre essa receita bruta, aplica-se um percentual fixado pela legislação, que varia conforme a atividade da empresa, para se presumir o lucro.

Sabe-se que a base de cálculo no Lucro Presumido definida pelo Decreto Lei nº 1.598/1977 e pela Lei nº 9.430/96 já exclui tributos não cumulativos cobrados por fora. O DL 1.598/77 prevê expressamente, por exemplo, que o IPI, quando destacado na nota fiscal, não compõe a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo no lucro presumido.

O ICMS por outro lado, é calculado “por dentro”, o que acaba inflando a receita bruta registrada. Isso gera um efeito de base maior para a aplicação do percentual de presunção (8%, 32% etc.), resultando no pagamento de mais IRPJ/CSLL.

Ainda que a jurisprudência do STF tenha pacificado a tese de que o ICMS não é receita do contribuinte, a sua forma de cálculo impacta na contabilidade na apuração do lucro presumido pois ele precisa ser excluído por ajuste.

O novo modelo tributário, por sua vez, é claro no sentido de que o IBS e a CBS serão calculados por fora. Assim, embora ainda não haja previsão legal expressa acerca do assunto, a lógica é que, por suas características, tais tributos não serão incluídos na base de cálculo da receita bruta para fins de apuração do lucro presumido. Isso representará uma **facilidade do ponto de vista contábil**, já que a receita bruta contábil virá sem os tributos embutidos.

Como a base de cálculo do IRPJ/CSLL no lucro presumido é a receita bruta (art. 15 da Lei 9.249/95) e essa ficará menor no novo regime, a alíquota de presunção incidirá sobre um montante reduzido. Isso significa que, mantido o mesmo nível de vendas, a base presumida do IRPJ/CSLL tende a cair. Vejamos um exemplo didático:

Hoje <i>ICMS 18% “por dentro”</i>	Novo modelo <i>IBS/CBS 18% “por fora”</i>
Venda ao consumidor R\$ 118,00 (100 líquido + 18 ICMS)	Venda ao consumidor R\$ 100,00 (líquido) + R\$ 18,00 (IBS/CBS)
Receita bruta contábil R\$ 118,00	Receita bruta contábil R\$ 100,00
Base presumida (8%) R\$ 9,44	Base presumida (8%) R\$ 8,00

Conclui-se que a adoção obrigatória do modelo “por fora” para o IBS e CBS reduz a receita bruta contábil, o que impacta diretamente o lucro presumido, diminuindo a base presumida do IRPJ/CSLL. Para muitas empresas, isso poderá representar economia tributária. No lucro real, a mudança tem mais efeito contábil e de simplificação (melhor alinhamento entre receita contábil e tributária) do que efeito econômico-tributário direto.

A ALÍQUOTA DO IBS E A FLEXIBILIDADE FEDERATIVA

A definição da alíquota do IBS é um ponto crucial da reforma tributária. Embora ainda não tenha sido definida, há uma expectativa de que a alíquota padrão de referência para o IBS seja de 18,7%, e de 9,3% para a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), totalizando uma carga tributária aproximada de 28%.

A competência para fixação da alíquota de referência é do Comitê Gestor Nacional do IBS, composto por representantes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A partir da definição da alíquota de referência, os Estados e Municípios poderão definir suas próprias alíquotas, dentro da sistemática coordenada pelo Comitê Gestor.

Embora Estados e Municípios mantenham competência para fixar suas respectivas parcelas da alíquota do IBS, cada ente deverá adotar uma única alíquota uniforme dentro de seu território, vedadas diferenciações por setor ou contribuinte, salvo hipóteses expressamente previstas na Lei Complementar. O Comitê Gestor do IBS não define as alíquotas, mas coordena a arrecadação, a distribuição das receitas e a aplicação uniforme das regras do imposto em âmbito nacional.

Essa sistemática, aliada à cobrança no destino, foi concebida exatamente para mitigar a guerra fiscal que historicamente marcou a tributação pelo ICMS e pelo ISS, reduzindo a competição tributária predatória entre os entes federativos. Dessa forma, o espaço para eventuais disputas fica restrito a exceções previstas em lei complementar, como regimes específicos e benefícios autorizados.

PROBLEMAS PRÁTICOS E DESAFIOS NA APLICAÇÃO DO IVA DUAL E DA NEUTRALIDADE

Embora o modelo do IVA-Dual e o princípio da neutralidade sejam teoricamente vantajosos e busquem um sistema tributário mais eficiente, sua aplicação prática no contexto brasileiro não está isenta de desafios e potenciais problemas para as empresas. Esses são alguns dos desafios que serão percebidos na prática, a partir de 2026:

COMPLEXIDADE DA TRANSIÇÃO E COEXISTÊNCIA DE REGIMES

O período de transição, que se estenderá até 2033, é um dos maiores pontos de preocupação.

Durante essa fase, as empresas precisarão operar sob dois regimes tributários distintos (o antigo e o novo), o que pode gerar uma complexidade operacional e administrativa sem precedentes.

Gerenciar diferentes bases de cálculo, alíquotas e regras de creditamento simultaneamente exigirá investimentos substanciais em sistemas, treinamento de pessoal e consultoria especializada, impactando os custos de conformidade no curto e médio prazo.

ADAPTAÇÃO DE SISTEMAS E PROCESSOS INTERNOS

A mudança para o IVA-Dual não é apenas uma alteração na forma de calcular impostos; ela exige uma reengenharia profunda dos sistemas de gestão (ERPs), processos contábeis e fiscais das empresas.

A correta apropriação de créditos, a segregação de receitas e despesas conforme as novas regras, e a emissão de documentos fiscais adaptados demandarão atualizações tecnológicas e operacionais significativas.

Empresas com sistemas legados ou menor capacidade de investimento em tecnologia podem enfrentar dificuldades consideráveis para se adequar, correndo o risco de erros na apuração e potenciais autuações.

IMPACTO NO FLUXO DE CAIXA E CAPITAL DE GIRO (INICIAL)

O período de transição, que perdurará até 2033, exigirá que as empresas operem **simultaneamente** sob o antigo regime e o novo modelo do IVA-Dual. Isso significa conviver, por anos, com duas sistemáticas de apuração, duas lógicas de crédito e múltiplas bases de cálculo, elevando significativamente o custo operacional e o risco de inconsistências fiscais.

No entanto, o ponto mais sensível não é apenas a complexidade administrativa, mas o **impacto financeiro decorrente dessa convivência**.

Durante a transição, a empresa terá que recolher tributos pelo regime antigo ao mesmo tempo em que começa a apurar IBS e CBS no novo sistema.

Embora não haja compensação direta entre os créditos e débitos desses regimes (que permanecem juridicamente apartados), **a legislação de transição prevê mecanismos específicos para aproveitamento ou ressarcimento de créditos acumulados do regime anterior, com regras específicas para cada tributo:**

- No caso do **PIS e da COFINS**, extintos a partir de 1º de janeiro de 2027, **os créditos devidamente apurados até 31/12/2026 poderão ser utilizados para compensação com débitos da CBS**, nos termos, condições e limites a serem estabelecidos na legislação e regulamentação aplicáveis. **Na hipótese de inexistência ou insuficiência de débitos de CBS, os créditos poderão ser compensados com outros tributos federais ou ressarcidos em dinheiro**, como já admitido no regime vigente e observadas as regras de transição, evitando sua perda econômica.
- Em relação ao **ICMS**, cuja substituição pelo IBS ocorrerá de forma gradual até 2033, **os créditos acumulados e homologados até 31/12/2032 poderão ser aproveitados por compensação com o IBS, de forma parcelada, em até 240 meses**, com atualização monetária. Adicionalmente, **está prevista a possibilidade de transferência desses créditos a terceiros** e, subsidiariamente, **o ressarcimento**. Esse conjunto de mecanismos busca preservar a neutralidade econômica da transição, ainda que com aproveitamento potencialmente diluído no tempo.

Ainda assim, pode haver um descasamento temporal entre o pagamento dos tributos e o efetivo aproveitamento desses créditos, gerando pressão adicional sobre o fluxo de caixa no curto prazo.

Empresas com margens estreitas, alto volume de estoques ou ciclos financeiros longos podem enfrentar uma pressão adicional sobre o capital de giro, especialmente se houver acúmulo temporário de créditos ou atraso nos mecanismos de compensação e restituição. Assim, ainda que a não cumulatividade plena tenda a neutralizar distorções no longo prazo, o efeito imediato pode ser aumento da necessidade de caixa.

Nesse cenário, é fundamental revisar o planejamento financeiro, a política de estoques, os prazos contratuais com fornecedores e clientes e a modelagem de precificação. A transição não é apenas uma adaptação técnica dos sistemas (ERPs e obrigações acessórias), mas um processo que exige **gestão ativa de liquidez** para evitar que a mudança tributária se traduza em pressão inesperada sobre o fluxo de caixa.

DEFINIÇÃO DE ALÍQUOTAS E EXCEÇÕES

A indefinição da alíquota padrão do IVA dual e a existência de alíquotas diferenciadas para bens e serviços essenciais, bem como a tributação pelo Imposto Seletivo podem reintroduzir complexidades e distorções.

Se forem muitas as exceções ou mal calibradas as alíquotas, a neutralidade pode ser comprometida, e o sistema pode se tornar menos simples do que o idealizado. A pressão de diferentes setores por tratamento diferenciado é uma realidade política que pode desafiar a pureza do princípio da neutralidade.

REVISÃO DE CONTRATOS E PRECIFICAÇÃO

Com a implementação do IBS e da CBS, as empresas precisarão revisar seus contratos com fornecedores e clientes, especialmente as **cláusulas que tratam de tributos, formação de preço e reajustes**. No novo modelo, os tributos passam a ser destacados “por fora” e a lógica de créditos muda significativamente, o que altera a forma como o custo tributário se distribui ao longo da cadeia. Assim, contratos firmados sob a estrutura anterior podem não refletir corretamente o impacto financeiro do novo sistema.

Por exemplo, **contratos com preço fechado** ou com **cláusulas genéricas de repasse de tributos** podem gerar desequilíbrio econômico caso a nova incidência resulte em carga efetiva diferente da estimada originalmente. Além disso, a **apropriação de créditos no modelo de não cumulatividade plena** pode beneficiar determinadas operações e onerar outras, exigindo recalibração da margem por produto ou serviço.

Se a empresa não ajustar sua política de precificação com base na nova estrutura tributária, estará sujeita a dois problemas: repassar tributos além do necessário e perder competitividade ou absorver um custo tributário real maior do que o previsto, reduzindo sua margem de lucro. Por isso, a revisão contratual e a reestruturação da política de preços devem ocorrer de forma planejada e com simulações financeiras prévias, evitando impactos indesejados no resultado operacional.

IMPACTO EM SETORES ESPECÍFICOS E REGIMES DIFERENCIADOS

Embora a reforma tenha sido estruturada sob o princípio da neutralidade, alguns setores que atualmente usufruem de benefícios fiscais, regimes cumulativos favorecidos ou incentivos regionais poderão enfrentar aumento efetivo de carga tributária com a adoção do modelo do IVA-Dual, em razão da eliminação de distorções e incentivos do sistema anterior.

Nesse contexto, o principal desafio será a **equalização financeira** e a **reestruturação da formação de preços, margens e contratos, estrutura de custos e projeções financeiras**, de modo a absorver os efeitos da nova tributação e assegurar que a recomposição da margem ocorra de forma planejada e sem perda de competitividade.

PLANEJAMENTO PATRIMONIAL

O QUE MUDA COM A REFORMA EM RELAÇÃO AOS ALUGUÉIS

A Reforma Tributária trouxe uma das alterações mais relevantes para o mercado imobiliário e para o planejamento patrimonial de famílias e empresas: a tributação dos alugueis pelo novo sistema de IBS e CBS.

Até a edição da Lei Complementar nº 214/2025, a receita de aluguel de imóveis não era tributada pelo ICMS nem pelo ISS, apenas o Imposto de Renda (no caso de pessoas físicas ou jurídicas) e, eventualmente, o ITBI em situações de transmissão. Essa era, portanto, uma atividade fora do alcance dos tributos sobre o consumo.

Com a nova lei, a situação mudou: o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), de competência dos Estados e Municípios, e a CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), de competência da União, passam a incidir também sobre operações de locação, arrendamento e cessão onerosa de imóveis.

Na prática, isso significa que o aluguel passa a ser tratado como uma operação onerosa para fins de incidência do IVA-dual (IBS e CBS), ainda que não envolva circulação de mercadoria ou prestação de serviço típico.

PESSOAS FÍSICAS x PESSOAS JURÍDICAS

PESSOA FÍSICA

A Lei Complementar nº. 214/2025 estabelece critérios específicos para que pessoas físicas sejam consideradas contribuintes do IBS e da CBS nas operações de locação, cessão onerosa e arrendamento de bens imóveis. A caracterização como contribuinte não é automática, sendo que a lei adota dois critérios objetivos:

- **Critério anual (ano-calendário anterior):** a pessoa física será considerada contribuinte quando, no ano anterior, cumulativamente:
 - a) a receita bruta com locação, cessão onerosa ou arrendamento de imóveis tiver **excedido R\$240.000,00**; e
 - b) as operações tiverem por objeto **mais de três imóveis** distintos.
- **Critério no próprio exercício:** ainda que não tenha atendido aos critérios no ano anterior, a pessoa física será considerada contribuinte no próprio ano em que **ultrapassar R\$288.000,00 de receita bruta** com essas operações, **independentemente da quantidade de imóveis**.

Veja-se, portanto, que, no caso da pessoa física, a hipótese de incidência pressupõe a exploração da atividade de locação com habitualidade, volume ou organização que evidencie caráter econômico ou empresarial.

Uma vez enquadrada como contribuinte, a tributação incidirá sobre a totalidade das receitas decorrentes da atividade, e não apenas sobre os contratos ou imóveis que excederem os limites quantitativos. Por outro lado, caso não atinja esses patamares, a pessoa física permanecerá sujeita exclusivamente ao IRPF, sem incidência de IBS e CBS

BASE DE CÁLCULO E VALOR DA OPERAÇÃO

Nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº. 214/2025, a regra geral do IBS e da CBS estabelece que a base de cálculo corresponde ao valor da operação, que equivale ao valor total cobrado pelo fornecedor, incluindo acréscimos contratuais, juros, encargos e quaisquer outros valores que componham a contraprestação. Em uma locação imobiliária comum, por exemplo, o valor da operação é o aluguel total contratado. Se o aluguel mensal for de R\$20.000,00, esse seria, em regra, o ponto de partida para cálculo do tributo.

Entretanto, reconhecendo as especificidades do setor imobiliário, a própria Lei Complementar criou mecanismos de redução da base de cálculo para mitigar o impacto econômico da nova tributação. Isso significa que, embora o valor da operação continue sendo o aluguel integral, **a parcela efetivamente sujeita à incidência do IBS e da CBS é reduzida por determinação legal, da seguinte forma:**

- **Locação:** nas locações de imóveis, aplica-se um redutor de 70%, de modo que apenas 30% da receita bruta do aluguel integrará a base tributável. Assim, se o aluguel mensal for de R\$20.000,00, a base de cálculo do IBS e da CBS será de R\$ 6.000,00 (30% do valor total), e não de R\$ 20.000,00.
- **Alienação:** nas alienações de imóveis, o redutor é de 50%. Nesse caso, apenas metade do valor da operação é considerada base tributável para fins de IBS e CBS.
- **Locações Residenciais:** a lei também prevê ajustes específicos para as locações residenciais, nas quais é admitida dedução fixa de R\$600,00 por imóvel da base de cálculo antes da incidência do tributo, o que reduz ainda mais o valor efetivamente tributado.
- **Locação por Temporada:** já nos contratos de locação por temporada (até 90 dias), o redutor é de 40%, refletindo tratamento distinto para operações de curta duração.

PESSOA JURÍDICA

Já as pessoas jurídicas, como regra, serão contribuintes do IBS e da CBS sempre que realizarem operações que configurem fato gerador, inclusive a locação de bens imóveis, **independentemente da habitualidade da atividade ou de seu objeto social**.

Assim, holdings patrimoniais, sociedades imobiliárias ou quaisquer empresas que explorem imóveis próprios como fonte de receita estarão sujeitas à incidência, aplicando-se os redutores previstos para o setor.

IMPACTO FINANCEIRO DA TRIBUTAÇÃO DA PF x PJ

No sistema anterior, em muitos casos, a estrutura de tributação favorecia a constituição de holdings patrimoniais em razão da diferença de tributação existente entre PF e PJ. Com a previsão de incidência do IBS e da CBS sobre as operações de locação, essa equação se altera, já que, **ainda que a lei tenha previsto redutores relevantes de base de cálculo, a nova incidência adiciona um componente tributário que não existia no antigo modelo**.

Por outro lado, **tanto as pessoas jurídicas como físicas que se tornarem contribuintes pelo exercício da atividade imobiliária poderão se creditar do IBS e da CBS incidentes na operação** (observadas as limitações legais, especialmente a vedação de créditos relacionados a uso ou consumo pessoal), **além dos créditos relativos a despesas diretamente vinculadas à atividade**, como os custos com a administração imobiliária, manutenção predial ou serviços contratados.

No entanto, em situações de despesa operacional baixa (como é o caso de imóveis já quitados, com pouca manutenção e/ou sem estrutura administrativa relevante) o potencial de creditamento pode ser limitado. Nesse cenário, a incidência adicional de IBS e CBS pode reduzir parte da vantagem histórica da pessoa jurídica em relação à pessoa física.

Outro ponto relevante envolve o volume da receita e o número de imóveis. **Uma pessoa física com poucos imóveis e receita inferior aos limites legais continuará sujeita apenas ao IRPF**, sem incidência de IBS e CBS. **Já a pessoa jurídica será contribuinte independentemente de volume ou quantidade de imóveis**, o que pode tornar a estrutura menos vantajosa em casos de pequena escala.

Contudo, é necessário considerar também os aspectos financeiros e sucessórios, já que as holdings continuam oferecendo benefícios relevantes em termos de

organização patrimonial e planejamento sucessório. A decisão, porém, não pode mais ser tomada apenas com base na comparação da alíquota nominal do IRPF vs. IRPJ/CSLL; será necessário projetar a carga tributária total (IR + IBS/CBS), simular cenários de aproveitamento de créditos e avaliar o impacto na margem líquida da operação.

Veja-se, portanto, que o **novo regime não elimina, por si só, a atratividade da estruturação imobiliária por meio de pessoa jurídica, mas altera os critérios de análise econômica.**

Em síntese, se antes da reforma a comparação era relativamente direta – de um lado, a pessoa física sujeita ao IRPF progressivo (até 27,5%); de outro, a pessoa jurídica com carga combinada de IRPJ e CSLL significativamente inferior –, com a reforma, essa equação se torna mais complexa. **A análise deixa de envolver apenas o comparativo IRPF vs. IRPJ/CSLL** e passa a incorporar novos elementos, como a incidência do IBS e da CBS sobre uma base reduzida, a possibilidade de aproveitamento de créditos vinculados à atividade, a estrutura de despesas operacionais e o perfil de receitas, entre outros.

A escolha entre manter imóveis em nome de pessoa física ou jurídica deixa, portanto, de ser uma decisão baseada em comparação simplificada de alíquotas e passa a exigir análise estruturada, com simulações específicas que considerem volume de receita, número de imóveis, perfil de despesas, possibilidade de creditamento, regime de tributação da pessoa jurídica e objetivos patrimoniais de longo prazo.

CUSTO INCORRIDO: CONCEITO E REFLEXOS NA REFORMA TRIBUTÁRIA

O termo custo incorrido é utilizado para designar os **gastos efetivamente realizados em um projeto, contrato ou operação até determinada data**. Esse conceito é amplamente aplicado em setores que utilizam contratos de longo prazo, como os setores de construção civil, infraestrutura, energia, telecomunicações e contratos imobiliários, especialmente para fins da apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

No segmento industrial, a aplicação do custo incorrido também é frequente. Muitas empresas fornecedoras de equipamentos, cujos contratos apresentam execução superior a um ano e abrangem atividades complexas (como engenharia, fabricação e supervisão de montagem), dependem de ajustes contratuais periódicos, seja quanto ao escopo, seja quanto aos valores pactuados.

O art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 estabelece que, em contratos de execução superior a um ano (como empreitadas ou fornecimentos complexos de bens e serviços a preço predeterminado), deve-se computar, em cada período de apuração, o custo de produção ou de construção efetivamente realizado e, proporcionalmente, reconhecer a parcela da receita correspondente.

Trata-se de sistemática que busca alinhar a tributação ao avanço real da execução contratual, evitando que toda a receita seja concentrada em um único exercício e garantindo maior aderência entre o resultado fiscal e a realidade econômica.

Esse método permitiu, ao longo do tempo, uma aproximação razoável entre a contabilidade e a tributação direta sobre a renda, ainda que frequentemente gerasse desencontros em relação à tributação indireta (ICMS, ISS, PIS e Cofins), a qual, até a reforma, ocorria apenas com a efetiva entrega do bem ou a prestação do serviço.

Nessa lógica, pagamentos antecipados recebidos pelo fornecedor não constituíam fato gerador de tributos sobre o consumo, cabendo apenas o registro contábil do adiantamento como passivo até a concretização da obrigação.

Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 214/2025, a sistemática tributária sobre o consumo sofreu profunda alteração.

O art. 10, §4º, da referida lei dispõe que, nos casos de **recebimento antecipado, total ou parcial**, de valores relativos a operações de fornecimento de bens ou serviços, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS) **devem ser exigidos imediatamente**, tomando-se como base o **montante recebido** e as alíquotas vigentes na data do pagamento.

Ademais, o §5º do mesmo artigo prevê que, **caso a operação não se concretize**, por exemplo, em situações de distrato, **o contribuinte poderá apropriar créditos correspondentes aos tributos recolhidos sobre os adiantamentos devolvidos.**

Essa regra rompe com a lógica progressiva do custo incorrido. Enquanto essa última apenas reconhece receitas e tributos proporcionais à medida em que há custos efetivos e execução do contrato, a disciplina dos adiantamentos tributa de imediato o valor recebido, ainda que o fornecedor não tenha incorrido em custos nem iniciado a execução.

Em outras palavras, o custo incorrido reflete o avanço econômico da operação, ao passo que a tributação dos adiantamentos reflete o fluxo financeiro, impondo recolhimento prévio.

O contraste entre os dois regimes é evidente. **Para fins da tributação pelo IRPJ e pela CSLL, permanece válido o método do custo incorrido** (DL nº 1.598/77, art. 10), que garante uma tributação proporcional e aderente ao progresso da execução.

Já para fins da tributação pelo IBS, CBS e IS, vigora a disciplina da antecipação tributária (LC nº 214/2025, art. 10, §§4º e 5º), que desloca o momento do fato gerador para a data do pagamento da parcela.

Assim, nos contratos de longo prazo, as empresas precisarão lidar com dois regimes distintos e paralelos: de um lado, a lógica contábil-fiscal da execução (custo incorrido); de outro, a lógica arrecadatória da antecipação (adiantamentos).

Essa dualidade terá impactos significativos no planejamento financeiro e no fluxo de caixa das empresas. Nos contratos que preveem parcelas de mobilização ou sinais expressivos, haverá necessidade de recolhimento imediato de IBS/CBS/IS, ainda que não haja custos incorridos suficientes para reconhecimento de receita tributável pelo IRPJ/CSLL.

Isso significa que a tributação sobre o consumo pode se antecipar substancialmente em relação ao resultado econômico da operação, exigindo controles internos robustos, atualizações nos sistemas de faturamento e uma gestão tributária integrada para evitar desencontros e autuações.

Em síntese, o custo incorrido e a tributação dos adiantamentos caminham em lógicas distintas, mas complementares: o primeiro permanece como critério fundamental da tributação da renda em contratos de longo prazo, enquanto o segundo inaugura uma nova disciplina na tributação do consumo, impondo antecipações obrigatórias e documentadas.

A partir da vigência plena da LC nº 214/2025, **cabará às empresas a tarefa de harmonizar esses dois regimes**, administrando simultaneamente o reconhecimento progressivo de receitas e o recolhimento imediato de tributos sobre pagamentos antecipados.

IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA PARA OS CENTROS DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS (COST SHARING AGREEMENTS)

O compartilhamento de custos e despesas (*Cost Sharing Agreement* ou CSA) é um modelo de gestão empresarial fundamental, amplamente utilizado por grupos econômicos nacionais e internacionais com o objetivo de centralizar atividades

de suporte (*backoffice*), como Recursos Humanos, Tecnologia da Informação, Contabilidade ou Marketing. Essa centralização ocorre em uma única empresa do grupo (a centralizadora), que assume os gastos comuns e, posteriormente, os reparte (reembolsa) proporcionalmente entre as demais empresas beneficiárias, conforme o uso ou benefício gerado.

Essa estrutura, embora careça de previsão expressa na legislação civil brasileira, consolidou sua validade na prática e na jurisprudência administrativa, desde que observados rígidos critérios que atestem sua natureza de simples rateio de custo e não de prestação de serviço com lucro.

Para a Receita Federal (RFB) e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a neutralidade tributária do CSA é assegurada mediante o cumprimento dos seguintes requisitos essenciais:

- Os custos devem estar ligados apenas a atividades-meio (e nunca às atividades-fim);
- Deve existir um contrato prévio e formalizado;
- O rateio deve seguir critérios técnicos, razoáveis e objetivos;
- Não pode haver margem de lucro nos reembolsos;
- Os lançamentos contábeis devem refletir corretamente a natureza da operação.

Do ponto de vista tributário atual, o entendimento consolidado da Receita Federal é favorável: os valores recebidos pela centralizadora a título de reembolso de despesas **não são considerados receitas tributáveis** para fins da incidência de PIS e COFINS (regime cumulativo, que incide sobre o faturamento) e tampouco integram a base de cálculo do IRPJ e CSLL (no lucro presumido), desde que os critérios acima listados sejam respeitados. Essa posição é crucial para a viabilidade econômica do CSA.

Contudo, a introdução do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) reacendeu a incerteza jurídica sobre o futuro dos *Cost Sharing Agreements*. A preocupação central reside na diferença fundamental entre a base de cálculo dos novos tributos e a dos antigos.

Enquanto o PIS e a COFINS tinham como base de cálculo o faturamento ou receita bruta, conceitos mais restritos, a CBS tem como hipótese de incidência operações onerosas com bem e serviços, conceito extremamente amplo.

A ampla hipótese de incidência de IBS e CBS, que incidem sobre todas as operações onerosas envolvendo bens ou serviços (inclusive cessão de direitos, locação e prestação de serviços), levanta o risco de que o simples reembolso de custos (que implica em um fluxo de dinheiro em troca de um benefício/serviço compartilhado) seja interpretado como uma operação de fornecimento sujeita à tributação.

Ou seja, a alteração legislativa tem como principais riscos para os grupos empresariais:

- **Potencial incidência e aumento de custo:** Caso o repasse do custo seja considerado uma operação tributável, a empresa centralizadora será obrigada a incluir o IBS e a CBS na fatura de reembolso. Embora IBS e CBS sejam não cumulativos (permitindo o crédito), a incidência do imposto sobre a transação de rateio **pode elevar o custo total para o grupo** se houver restrições ao crédito para as empresas beneficiárias (por exemplo, se o custo se referir a despesas de uso e consumo que não geram crédito integral).
- **Perda da neutralidade:** A neutralidade fiscal, que é a essência do *cost sharing* (o reembolso não gera tributo nem lucro), seria comprometida. O rateio puro de custos passaria a ter um custo tributário inerente, dificultando o planejamento e a gestão financeira de grupos empresariais.

Assim, para preservar a segurança jurídica e a eficiência desse modelo de gestão, é fundamental que a legislação complementar do IBS/CBS ou atos normativos do Comitê Gestor estabeleçam uma regra de exclusão clara, confirmando que o mero rateio de despesas, desde que cumpridos os requisitos de *cost sharing*, não se enquadra no conceito de fornecimento de bens ou serviços para fins de incidência do novo IVA.

Diante desse cenário, **é recomendável que os grupos empresariais revisem seus contratos de CSA** e as bases de rateio para mitigar o risco e garantir que a estrutura esteja em total conformidade com os princípios da reforma, antecipando-se a um cenário de tributação que, se concretizado, impactará drasticamente o fluxo de caixa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA REFORMA TRIBUTÁRIA: COMO FICAM AS MULTAS E PENALIDADES?

Um dos marcos fundamentais da reforma tributária é a edição da Lei Complementar nº. 227/2026, que dispõe, dentre outros pontos, sobre o regime de infrações, penalidades e processo administrativo aplicável ao IBS e à CBS.

A LC nº. 227/26 dedica um capítulo específico ao regime sancionatório, estabelecendo regras uniformes para apuração de infrações, aplicação de multas e mecanismos de redução de penalidades. A lei estabelece que **toda ação ou omissão que importe em descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória constitui infração, independentemente da comprovação de dolo ou culpa.**

ESTRUTURA DAS MULTAS DE OFÍCIO

A LC 227/26 estrutura as multas de ofício com gradação conforme a gravidade da conduta, preservando a diferenciação entre erro, infração qualificada e comportamento reiterado, de acordo com os seguintes percentuais:

- i. **75%** do valor do tributo ou do crédito indevido **nos casos de lançamento de ofício;**
- ii. **100%** do valor do tributo ou da diferença do tributo objeto do lançamento de ofício **nos casos de fraude, simulação, sonegação ou conluio;**
- iii. **150%** sobre a totalidade ou a diferença do tributo objeto do lançamento de ofício **nos casos de reincidência,** conforme definido na própria lei.

MULTA POR DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO

Uma das inovações mais relevantes do novo regime é a previsão de **redução da penalidade nos casos de divergência interpretativa.** Isso significa que, quando os fatos estiverem integralmente declarados pelo contribuinte e houver apenas discussão **jurídica** quanto à interpretação da norma ou ao valor devido, **a multa pode ser reduzida em 50%.**

Esse mecanismo evita que controvérsias legítimas sobre a aplicação da legislação recebam o mesmo tratamento sancionatório de condutas dolosas, o que reforça a segurança jurídica e incentiva o cumprimento transparente das obrigações tributárias.

UNIDADE PADRÃO FISCAL (UPF)

A mesma Lei Complementar também instituiu a Unidade Padrão Fiscal (UPF), fixada inicialmente em R\$200,00 e atualizada anualmente pelo IPCA. A partir de então, **grande parte das multas por descumprimento de obrigações acessórias passam a ser expressas em UPF,** como é o caso das multas por atraso na entrega de declarações, utilização de sistemas eletrônicos em desacordo com as normas, embaraço à fiscalização e descumprimento de deveres instrumentais.

REDUÇÕES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Por fim, a lei prevê hipóteses de redução das multas aplicadas no âmbito de processo administrativo para contribuintes que efetuarem **pagamento ou parcelamento dentro dos prazos** estabelecidos.

Além disso, empresas enquadradas em **programas de conformidade tributária** (como o Programa Nacional de Conformidade Tributária – PNCT) e que não apresentem reincidência podem alcançar reduções adicionais, que podem chegar a 60%, conforme os requisitos legais.

Essa sistemática evidencia a opção do legislador por um modelo sancionatório que combina rigor na repressão a fraudes com estímulos à regularização voluntária e à conformidade fiscal.

VIII.

IMPOSTO SELETIVO

VIII. IMPOSTO SELETIVO

CARACTERÍSTICAS GERAIS E O ENGODO DA EXTRAFISCALIDADE

O Imposto Seletivo (IS) teve sua criação autorizada pela Emenda Constitucional n°. 132/2023, que introduziu no rol de competências tributárias da União Federal a instituição de imposto sobre a *“produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente”* (inciso VIII e §6° do caput do art. 153 da CF/88)¹, e foi instituído pela Lei Complementar (LC) n°. 214/2025 (art. 408 a 439), que definiu seu âmbito de incidência, fatos geradores, base de cálculo, sujeitos passivos e normas gerais de funcionamento.

Diferentemente do IVA e da tributação sob o modelo crédito/débito – cuja sistemática visa racionalizar o sistema tributário já posto e é de concepção mais recente –, o imposto seletivo espelha a raiz histórica da tributação sobre o consumo, remontando ao período de transição entre a Idade Média e a Idade Moderna, quando os chamados “impostos do pecado” taxavam seletivamente produtos de alto consumo ou considerados moralmente questionáveis, como era o caso do álcool e do tabaco.

Na teoria, **o novo imposto federal constitui hipótese de intervenção do Estado na economia e tem finalidade extrafiscal**, voltada ao desestímulo da produção e fruição de determinados bens e serviços considerados prejudiciais à saúde pública e ao meio ambiente e que, nessa condição, devem gerar uma contrapartida financeira para fazer frente aos gastos sociais advindos das externalidades negativas geradas por esse perfil de consumo.

Por essa razão, a LC n°. 214/2025 previu que o Governo Federal deverá realizar reavaliação quinquenal da *“eficiência, eficácia e efetividade, enquanto política social, ambiental e sanitária”* da incidência do Imposto Seletivo (art. 476).

¹ CF/88. Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.

§6°. O imposto previsto no inciso VIII do caput deste artigo: I - não incidirá sobre as exportações nem sobre as operações com energia elétrica e com telecomunicações; II - incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço; III - não integrará sua própria base de cálculo; IV - integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 155, II (ICMS), 156, III (ISS), 156-A (IBS) e 195, V (CBS); V - poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos; VI - terá suas alíquotas fixadas em lei ordinária, podendo ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem; VII - na extração, o imposto será cobrado independentemente da destinação, caso em que a alíquota máxima corresponderá a 1% do valor de mercado do produto.

Na prática, **já há discussões que defendem que o imposto nasceu envelhecido:**

- uma rápida análise do rol de produtos e serviços sujeitos a sua incidência denota sua nítida **missão arrecadatória**. Vale registrar, aliás, que a referência expressa ao caráter extrafiscal do IS esteve presente nas propostas que antecederam a EC nº. 132/23, mas foi retirada do texto aprovado a fim de mitigar futuras discussões de inconstitucionalidade pautadas pelo desvio de finalidade do imposto.
- além disso, sua parca regulamentação, até o momento, abre margem para que o IS assuma vícios já conhecidos nos tributos que carregavam características de seletividade no sistema tributário anterior (especialmente o IPI, mas também o ICMS, o PIS/PASEP e a COFINS em certos regimes especiais), com a **criação de artificialismos e guerra entre produtores de mercados semelhantes**.

HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA, BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Por previsão constitucional expressa (art. 153, §6º, II), o **Imposto Seletivo, ao contrário do IBS e da CBS, é monofásico** e incidirá uma única vez sobre as operações com os bens e serviços elegidos para tributação, **não gerando direito ao creditamento** (art. 410, LC no. 214/2025).

Não obstante, o legislador determinou a ocorrência do fato gerador do imposto na primeira etapa da cadeia passível de tributação (embora se saiba que, nesse momento, tende a ser inviável definir qual será a futura utilização daquele produto), podendo ser:

- O **primeiro fornecimento** do bem, a qualquer título;
- O **fornecimento ou pagamento** do serviço, o que ocorrer primeiro;
- A **transferência não onerosa** do bem produzido;
- O **consumo** ou a **incorporação do bem ao ativo imobilizado** pelo próprio fabricante;
- A **extração do bem mineral**;
- A **importação** dos bens e serviços;
- A **arrematação** em leilão público.

O campo de incidência do imposto inclui diversas operações, como, por exemplo: a compra e venda, permuta, dação em pagamento e demais espécies de alienação, locação, licenciamento, concessão, cessão, mútuo oneroso, doação com contraprestação em benefício do doador, instituição onerosa de direitos reais, arrendamento, inclusive mercantil, etc.

Na prática, a **vedação ao creditamento significa que o IS representará um custo assumido diretamente pelas empresas** e que, naturalmente, será embutido no preço para repasse ao consumidor final, podendo impactar a competitividade das empresas do segmento tributado.

Para amenizar essa distorção, o legislador determinou a **inclusão do IS na base de cálculo do IBS e da CBS**, cuja sistemática de creditamento deverá, em tese, permitir o usufruto pleno dos créditos correspondentes à carga tributária da operação (valor no qual estará incluído o IS).

A EC 132/23 delegou ao legislador complementar a competência para indicar os bens e serviços supostamente prejudiciais à saúde e/ou ao meio ambiente que estarão sujeitos à tributação pelo IS. Na disciplina atual da LC nº. 214/25, em síntese, **estarão sujeitos à tributação pelo IS a partir de janeiro de 2027 os seguintes produtos e serviços:**

Bens e serviços eleitos pela LC 214/25	NCMs listados no Anexo XVII
<u>Veículos</u> (art. 409, §1º, I)	• 87.03: Automóveis de passageiros e outros automóveis concebidos para transporte de pessoas (exceto 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida. • 8704.21; 8704.31; 8704.41.00; 8704.51.00 e 8704.90.00 (exceto caminhões): Veículos automóveis para transporte de mercadoria com peso/carga máxima bruta não superior a 5 toneladas. Exceções: • <u>caminhões</u>; • veículos para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista; • automóveis com características técnicas específicas para uso operacional das Forças Armadas ou órgãos de Segurança Pública; • outros veículos objeto de regime especial (como veículos adquiridos por taxistas ou PCD, que gozam do benefício da alíquota zero nas condições da lei).

<u>Aeronaves e embarcações</u> (art. 409, §1º, II)	• 8802, exceto 8802.60.00: Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões). • 8903: lates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte; barcos a remos e canoas. Exceções: • aeronaves e embarcações com características técnicas específicas para uso operacional das Forças Armadas ou órgãos de Segurança Pública; • veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento; • veículos suborbitais (8802.60.00); • aeronaves não tripuladas (88.06).
<u>Produtos fumígenos</u> acondicionados em embalagem destinada ao consumidor final (art. 409, §1º, III)	• 24.01: Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco. • 24.02: Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos. • 24.03: Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos de tabaco. • 24.04: Produtos que contenham tabaco, tabaco reconstituído, nicotina ou sucedâneos do tabaco ou da nicotina, destinados à inalação sem combustão; outros produtos que contenham nicotina destinados à absorção da nicotina pelo corpo humano.
<u>Bebidas alcoólicas</u> acondicionadas em embalagem destinada ao consumidor final (art. 409, §1º, IV)	• 22.03: Cervejas de malte. • 22.04: Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool. • 22.05: Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas. • 22.06: Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel, saquê); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições. • 22.08: Álcool etílico não desnaturado, com teor alcoólico, em volume, inferior a 80% vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas. Exceção: Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para uso alimentar (20.09).

<u>Bebidas açucaradas</u> (art. 409, §1º, V)	• 2202.10.00: Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas
<u>Bens minerais</u> (art. 409, §1º, VI)	• 26.01: Minérios de ferro e concentrados, incluindo cinzas de piritas. • 2709.00.10: Óleos brutos de petróleo. • 711.11.00 e 2711.21.00: Gás natural (liquefeito ou em estado gasoso) • Carvão mineral (redação do §1º do art. 409)¹ Exceção: o gás natural utilizado como insumo em processo industrial ou como combustível para fins de transporte é submetido a regime diferenciado de alíquota zero.
<u>Loteria e fantasy sport</u> (art. 409, §1º, VII)	• A definição de <i>fantasy sport</i> foi estabelecida por outra lei (Lei 14.790/23, art. 49, parágrafo único) e refere-se, a princípio, a competições realizadas em ambiente de esporte eletrônico, em que a probabilidade de ganho decorre do desempenho dos participantes (mínimo dois) e dos seus times.

Por outro lado, **estão excluídos do âmbito de incidência do Imposto Seletivo:**

- X Operações com energia elétrica e telecomunicações** (por imunidade constitucional);
- X Exportações** (também abrangidas pela imunidade constitucional do art. 153, §6º, I, da CF/88);
- X Bens/serviços objeto de regime diferenciado com redução de 60% da alíquota do IBS e da CBS** (benefício criado pela EC 132/23 e regulamentado pela LC 214/25, que elegeu as operações favorecidas entre serviços de educação, bens e serviços de saúde, alimentos, produtos agropecuários, pesqueiros, extrativistas e derivados, produções nacionais artísticas e culturais, atividades desportivas, entre outros) (art. 9º, §1º, EC 132/23 c/c art. 413 e arts. 126 a 171, LC 214/25);
- X Operações nas quais incida IPI, inclusive o IPI-ZFM** (o IS poderá incidir cumulativamente com outros tributos, contudo).

¹ O carvão mineral foi expressamente incluído no espectro do Imposto Seletivo pelo §1º do art. 409 da LC 214/25. Entretanto, não foi listado no rol do Anexo XVII da mesma lei, o que abre margem para questionamentos quanto à técnica legislativa adotada e ao risco de inobservância do limite de 0,25% da alíquota sobre bens minerais extraídos.

Não obstante à previsão constitucional da incidência monofásica do IS, o rol de produtos e serviços sujeitos à tributação elegido pela Lei Complementar **não afasta, a priori, a possibilidade de incidência do imposto em múltiplas etapas da cadeia**, especialmente no caso da tributação de insumos industriais (minério de ferro, carvão mineral, petróleo e gás natural, sujeitos ao pagamento de IS na extração) que fazem parte do processo fabril de outros produtos finais (como veículos e embarcações).

Registre-se, nesse sentido, que foi vetado o dispositivo da Lei Complementar que reproduzia a regra constitucional de imunidade do IS sobre as exportações, por suposta incompatibilidade com outra regra constitucional que determina que a cobrança do IS na extração de bens minerais ocorrerá independentemente de sua destinação (art. 153, §6º, VII, CF/88), considerando que o imposto é cobrado na extração (art. 412, V, da LC no. 214/25).

Além disso, pragmaticamente falando, a possibilidade de ampliação de suas hipóteses de incidência por lei posterior abre margem para que, existindo a necessidade arrecadatória, sejam incluídos outros insumos e produtos finais pertencentes a uma mesma cadeia produtiva.

BASE DE CÁLCULO

Embora o IS componha a base de cálculo da CBS e do IBS, o oposto não ocorre; isto é, **a base de cálculo do Imposto Seletivo não é integrada pelo IVA dual, nem pelo ICMS e ISS** (até o encerramento dos referidos tributos em 2032) **ou pelo próprio IS**, considerando sua natureza monofásica. **São excluídos, ainda, os descontos e bonificações incondicionais**, assim compreendidas as parcelas redutoras do preço da operação que constem do respectivo documento fiscal e não dependam de evento posterior (art. 417, LC 214/25).

A base de cálculo varia conforme a operação, sendo:

- o **valor de venda**, na comercialização (se o bem for sujeito à alíquota *ad valorem*, a base de cálculo será o valor integral cobrado na operação, incluídos juros, multas, o valor do transporte cobrado, tributos, seguros e taxas e descontos condicionais);
- o **valor de referência**, calculado conforme metodologia a ser definida em Decreto Federal (já existente, nesse ponto, discussões acerca de uma possível inconstitucionalidade da lei, conforme exposto adiante), nos caso de:

- a) extração de bem mineral
 - b) transações não onerosas
 - c) consumo do bem pelo próprio produtor
 - d) transações entre partes relacionadas (como empresas do mesmo grupo econômico). Nessa hipótese, caso seja a alíquota *ad valorem* e não tenha sido fixado tal valor de referência, a base de cálculo não será inferior ao valor de mercado dos bens (praticado em operações entre partes não relacionadas).
 - e) comercialização de fumígenos.
- **o valor contábil**, na incorporação do bem produzido ao ativo imobilizado;
 - **a receita da entidade promotora da atividade**, no caso de loterias e *fantasy sports*.

ALÍQUOTAS

As alíquotas do Imposto Seletivo ainda não foram definidas e dependem da edição de lei específica, que deverá atender às premissas básicas postas pela LC 214/2025, mas podem ser específicas (com base no volume do bem tributado) e/ou *ad valorem* (com base no valor da operação), autorizada sua aplicação cumulativa em determinadas situações. Diferencia-se, assim, da lógica de alíquotas uniformes aplicada ao IBS e à CBS.

Em tese, a Lei Complementar determina que **as alíquotas sejam definidas considerando o potencial danoso do bem ou serviço tributado**, dispondo, por exemplo, que, no caso dos veículos, embarcações e aeronaves, as alíquotas variem conforme critérios de sustentabilidade ambiental (potência, eficiência energética, reciclabilidade de materiais, pegada de carbono, densidade tecnológica, etc.) e no caso das bebidas alcoólicas, que sejam graduadas a partir do teor alcoólico do produto.

Os **bens minerais** (minério de ferro, petróleo e gás natural) são a única categoria de produtos que teve sua alíquota pré-fixada pelo texto constitucional e pela legislação complementar. A Emenda Constitucional 132/2023 determinou expressamente que a alíquota máxima do imposto seletivo cobrado sobre a extração do bem mineral fosse

de 1%; teto reduzido na regulamentação pela Lei Complementar 214/25 para a **alíquota de 0,25%**.

Já para o setor de **bebidas alcóolicas** foi previsto que haja um escalonamento progressivo da alíquota do IS durante o período de transição (até 2033), a fim de evitar uma carga tributária excessiva.

Quanto aos demais bens e serviços, a alíquota padrão até então estimada para o Imposto Seletivo situa-se entre **25 e 26,5%**, sendo discutida pelo Legislativo sua redução gradual a partir do encerramento da transição para o novo sistema tributário (fala-se em uma alíquota de 22% a partir de 2035).

EXTRAFISCALIDADE, SELETIVIDADE E ISONOMIA: DISCUSSÕES SOBRE POSSÍVEIS INCONSTITUCIONALIDADES

A regulamentação do Imposto Seletivo já tem gerado significativas controvérsias, que se concentram, principalmente, nas discussões relacionadas à constitucionalidade e isonomia da tributação seletiva nos moldes nos quais foi aprovada e ao risco da múltipla oneração da cadeia produtiva de determinados produtos (especialmente no setor industrial), em contrariedade à previsão constitucional de incidência monofásica (art. 153, §6º, II), da qual é consequência a vedação ao creditamento (art. 410, LC no. 214/2025).

Acredita-se que, para que o Imposto Seletivo seja compatível com a sua finalidade constitucional, necessária é a pertinência entre as materialidades tributadas e o objetivo de coibir comportamentos geradores de externalidades negativas sobre a saúde e o meio ambiente (e, por consequência, sobre o orçamento público da seguridade social). Entretanto, o que se vê é que a escolha do legislador complementar quanto aos bens sujeitos ao IS é incoerente com a pretensa extrafiscalidade do tributo.

De início, já se discute a extrapolação da materialidade atribuída à competência da União para a instituição do tributo pela Emenda Constitucional no. 132/2023. De acordo com a art. 153, VIII, da CF/88, o fato gerador do imposto seletivo é a **produção, extração, comercialização ou importação** de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Todavia, ao regulamentar a matéria, a Lei Complementar previu um rol muito mais extenso de fatos geradores, abarcando, aparentemente fora da materialidade constitucional, a **transferência não onerosa**, a **incorporação do bem ao**

ativo imobilizado, o consumo do bem pelo próprio fabricante e o fornecimento “a qualquer título”.

No caso da incidência do IS sobre as transferências não onerosas (aqui englobado o autoconsumo), é também pertinente o debate da **eventual inconstitucionalidade da previsão que delega ao Poder Executivo a definição da metodologia de cálculo do “valor de referência” utilizado como base de cálculo do Imposto Seletivo**. Não se olvida que o STF já admitiu a chamada “discricionariedade técnica”, afirmando constitucional a definição de elementos relevantes para a quantificação do tributo por ato do Poder Executivo; entretanto, trata-se de hipóteses nas quais a metodologia de cálculo estava previamente definida na lei (ficando à cargo do Decreto Federal apenas o levantamento e divulgação dos dados, de acordo o método previamente delineado pelo legislador), diferentemente da sistemática aparentemente prevista para a apuração do IS sobre as tais transferências não onerosas.

Discute-se, ainda, o fato gerador e o momento de incidência do imposto, considerando o princípio de neutralidade do novo sistema tributário e os objetivos almejados de simplificação e equalização do sistema. É dizer: **para que haja verdadeira neutralidade e não uma cadeia de resíduos tributários, é preciso que a sistemática do IS (que impacta as bases de cálculo do IBS e da CBS) preveja a cobrança do imposto na etapa apropriada da cadeia produtiva.**

Para além disso, uma das grandes mazelas da regulamentação (LC 214/25) é que a seleção dos produtos e serviços tributados foi, mais uma vez, relegada à técnica da “lista anexa”, com remissão aos NCMs englobados pela incidência do IS. Não houve, por outro lado, a previsão de critérios objetivos para a determinação do que constitui um bem ou serviço “nocivo”. Trata-se de método anacrônico (que enseja a rápida defasagem do rol elegido pelo legislador) e que espelha verdadeiramente o já previsto desvio de finalidade do imposto, conferindo ao legislador infraconstitucional discricionariedade para a classificação dos bens e serviços supostamente pertinentes à saúde pública e ao meio ambiente.

Há, ainda, a discussão relativa à ausência de previsão para o tratamento diferenciado de um mesmo bem de acordo de sua destinação. É o caso, por exemplo, dos bens minerais, que, embora possam ser aplicados na produção de combustíveis fósseis (cujo consumo objetiva-se desincentivar), também são utilizados na fabricação de bens que geram benefícios ao meio ambiente, como é o caso dos equipamentos destinados ao sequestro de carbono.

No setor de **bebidas alcoólicas**, a discussão principal é relativa à possibilidade, aberta pela LC 214/25, de que Lei Ordinária superveniente preveja, cumulativamente, alíquotas

ad valorem e específicas (*ad rem*), variáveis, nesse último caso, de acordo com o tipo de bebida tributada. A incongruência é clara, dado a tributação seletiva deveria incidir sobre o elemento criador das externalidades negativas (no caso, o álcool e não a uva, o lúpulo ou quaisquer dos demais componentes das bebidas alcóolicas). A escolha da alíquota aplicável deve levar em consideração o teor alcóolico do produto e não outras características específicas, pois, do contrário, estar-se-ia admitindo a criação de um incentivo fiscal velado para uma determinada indústria em prejuízo às demais.

No **setor minerário**, há duas relevantes discussões. Primeiro, o debate sobre a seletividade da tributação: é a extração mineral causadora de mazelas ambientais em todo e qualquer cenário ou será que produtos dela derivados, como equipamentos destinados ao sequestro de carbono, podem ter uma intervenção ambiental positiva? Além disso, em se tratando de atividade exercida no interesse nacional, como conciliar a premissa de que a extração mineral se tornou conduta coibida pelo legislador com a tributação pelo IS? Em segundo lugar, há grande preocupação com o potencial aumento da carga tributária do setor em razão do posicionamento do fato gerador logo na extração do bem mineral, já que o produto extraído é utilizado como matéria-prima na produção de uma miríade de bens, alguns também sujeitos à tributação pelo Imposto Seletivo, onerando-o duplamente.

O caso das **bebidas açucaradas** é ainda mais curioso, já que é difícil defender uma seletividade fundamentada em um argumento de saúde pública que opta por tributar apenas uma classe específica de bebidas (aliás, o Imposto Seletivo incide apenas sobre as bebidas açucaradas em embalagens prontas para o consumidor final, deixando de fora toda a sorte de bebidas produzidas pela mistura do açúcar com outros elementos, como os refrigerantes de máquina), mas omite-se em relação a dezenas de produtos igualmente prejudiciais pelo alto teor de açúcar adicionado, como os biscoitos, por exemplo. Registre-se, aliás, que o consumo do próprio açúcar (puro) é indiretamente incentivado em razão de sua inclusão no rol de produtos que compõem a cesta básica brasileira.



Para que cumpra sua finalidade extrafiscal (sob pena de possível inconstitucionalidade), entende-se que o IS deve incidir de forma verdadeiramente seletiva sobre as atividades econômicas que possam ser mitigadas em prol de alternativas menos prejudiciais (afinal de contas, só é possível falar em desincentivar uma conduta quando existentes alternativas possíveis à atividade que se busca coibir). Além disso, como previsto pela própria lei, necessária deverá ser a realização de estudos que embasem a revisão periódica das escolhas do legislador, de forma a demonstrar sua efetividade nas finalidades perseguidas pela tributação extrafiscal.

A experiência internacional demonstra que a eficácia da tributação seletiva depende de uma regulamentação técnica precisa, além da articulação com políticas públicas de outra ordem, principalmente sob o aspecto educativo (como, por exemplo, no caso da positiva experiência do Brasil com a nova rotulagem de alimentos com indicadores de açúcar adicionado, sódio, gordura, etc.).

Enfim, por se tratar de um imposto novo, a respeito do qual não há, ainda, doutrina ou precedentes judiciais consolidados, certamente haverá dissenso na interpretação e aplicação das respectivas normas, discussão que já promete ter vida longa.

É essencial, nesse momento, que as empresas **avaliem os impactos da nova tributação sobre suas respectivas realidades**, mapeando os impactos operacionais (obrigações acessórias e sistemas), contábeis e, especialmente, financeiros (com foco o fluxo de caixa e na disponibilidade de créditos tributários). **Setores diretamente afetados pela tributação seletiva precisarão adaptar suas estratégias de negócio, de modo a não comprometer sua margem de lucro nem afetar negativamente o comportamento do consumidor.**

IX.

**REGIMES
DIFERENCIADOS,
ESPECÍFICOS
E FAVORECIDOS
DE TRIBUTAÇÃO**

OS TRATAMENTOS DIFERENCIADOS PREVISTOS PELA EC 132/2023 E A EXTINÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS.

Como visto, a reforma tributária tem como pressupostos a tributação ampla e não cumulativa sobre o consumo, com alíquotas uniformes, creditamento financeiro amplo e eliminação de regimes setoriais dispersos. Entretanto, por reconhecer a necessidade de tratamento tributário diverso para determinados setores e atividades, o próprio constituinte derivado disciplinou as hipóteses nas quais autorizada a instituição de **regimes distintos do modelo padrão de incidência, apuração e recolhimento do IVA dual**.

Nesse sentido, a reforma prevê a extinção gradual (até 2032) dos benefícios fiscais federais, estaduais e municipais (instáveis e litigiosos), “substituindo-os” por regimes autônomos de tributação que asseguram **tratamento diferenciado a determinados setores**, seja por redução da alíquota padrão do IBS e da CBS, seja por alteração na sistemática de cálculo e recolhimento dos tributos.

Ao contrário dos extintos incentivos fiscais, os regimes diferenciados **são estruturais e não transitórios** (salvo regra de reavaliação) e **derivam diretamente da Lei Complementar federal que os instituiu** (até o momento, previstos na LC nº. 214/25), não dependendo, portanto, da discricionariedade do Poder Público quanto às suas políticas fiscais. Além disso, **são uniformes em todos os Estados** e, por isso, **aplicáveis para todos os contribuintes do setor no território nacional**, de modo a encerrar ou mitigar a guerra fiscal entre os entes federados.

De forma sintética, os institutos podem ser assim comparados:



	Regimes diferenciados, específicos e favorecidos <i>Pós reforma</i>	Benefícios Fiscais <i>Pré reforma</i> <i>(extinção até 2032)</i>
Natureza	Regimes estruturantes do sistema tributário	Renúncia de receita
Características e duração	Permanentes (enquanto vigente a lei que os instituiu)	Transitórios, discricionários e vinculados às opções das políticas públicas
Abrangência	Aplicáveis uniformemente a todo território nacional (abrange todos os contribuintes do setor beneficiado)	Específicos, restritos a determinadas empresas e/ou regiões.
Base legal	Constituição (disposições acrescidas pela EC 132/23) e Lei Complementar (nº. 214/2025)	Leis federais, estaduais e municipais esparsas.
Exemplos	Alíquota reduzida para setores considerados essenciais (como produtos e serviços de saúde, alimentos, produtos agropecuários, etc.), regime de apuração distinta (como regime monofásico de combustíveis), dentre outros	Créditos presumidos de ICMS, isenções setoriais, incentivos regionais, etc.

Nesse contexto, a EC no. 132/23 inseriu previsões no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) definindo diretrizes para a fixação das alíquotas de referência do IBS/CBS e autorizando a instituição de tratamentos distintos para determinados setores da economia, como forma de mitigar impactos em segmentos considerados sensíveis (como saúde, educação e alimentos) ou evitar o aumento da carga tributária para bens e serviços que anteriormente já eram menos tributados.

A EC nº. 132/2023 não obriga a instituição do regime diferenciado, mas faculta ao legislador complementar definir quais os setores, entre os pré-eleitos pelo constituinte reformador, serão efetivamente beneficiados pela redução (foi ainda incluída regra que veda a criação de benefícios setoriais pelo legislador sem amparo constitucional expresso). Além disso, foi delegada à Lei Complementar a competência para definição da sistemática de apuração dos créditos referentes às operações com bens e serviços sujeitos aos regimes diferenciados.

Em atendimento a essas diretrizes, a LC no. 214/25 delineou três grandes grupos de tratamentos especiais, os quais devem ser idênticos em relação ao IBS e à CBS. Trata-se de modalidades próprias de incidência e apuração do tributo, que têm por objetivo adaptar a regra matriz de incidência às especificidades de uma atividade econômica.

- a) **Regimes Diferenciados de Tributação (redução de alíquotas ou isenção tributária):** conjunto de **setores considerados essenciais** e autorizados pelo constituinte derivado a serem beneficiados com carga tributária diminuída através da redução da alíquota padrão do IBS da CBS em 30%, 60% ou 100%.
- b) **Regimes Específicos de Tributação (sistemática de apuração diferenciada para segmentos com particularidades que dificultam a apuração no modelo tradicional do IVA):** não têm por objetivo reduzir a carga tributária, mas, sim, adaptar o sistema às especificidades de determinados setores (como combustíveis, serviços financeiros, planos de saúde, operações imobiliárias, cooperativas, bares e restaurantes, sociedades de futebol, entre outros). Os regimes específicos podem contemplar bases de cálculo e/ou alíquotas distintas e regras alternativas de não cumulatividade.
- c) **Regimes Favorecidos de Tributação: dão continuidade a tratamentos favorecidos previstos no sistema anterior para assegurar o diferencial competitivo de determinados segmentos**, englobando a manutenção:
 - (i) do Simples Nacional (inclusão do IVA dual no regime unificado de arrecadação),
 - (ii) da Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio e
 - (iii) dos incentivos aos biocombustíveis e hidrogênio de baixa emissão de carbono (garantia de tributação inferior aos combustíveis fósseis).

REGIMES DIFERENCIADOS DE TRIBUTAÇÃO

A norma constitucional (EC 132/2023, art. 9º) fixou as diretrizes básicas para os regimes diferenciados, pré-estabelecendo o rol de setores que podem ser contemplados com a redução das alíquotas ou isenção do IBS e da CBS.

Em razão do princípio basilar da neutralidade tributária, previu-se que os regimes diferenciados não constituem renúncia fiscal e, por isso, sua instituição tem por condicionante a realização de ajustes nas alíquotas de referência do IBS e CBS e a avaliação quinquenal de custo-benefício (que deverá examinar o impacto do regime especial na promoção da igualdade entre homens e mulheres), podendo ser fixado regime de

transição para a alíquota padrão caso verificada a impertinência do regime diferenciado previamente instituído.

A Lei Complementar deve definir como serão apurados os créditos referentes às operações com bens e serviços sujeitos aos regimes diferenciados.

REGRA GERAL: OPERAÇÕES COM REDUÇÃO DE 60% DA ALÍQUOTA DO IBS E CBS E NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SELETIVO

A EC 132/23 instituiu, como **regra geral**, a autorização para que o legislador complementar conceda **redução de 60% sobre as alíquotas do IBS e da CBS dos setores considerados essenciais**, vedando, nesses casos, redução em percentual distinto de 60% (seja para mais ou para menos). Essa lista de setores reflete a intenção de manter políticas públicas de incentivo ou desoneração onde essas já existiam (como é o caso dos setores de educação e saúde, que já sofriam menor tributação via ICMS e ISS).

Além da redução da alíquota do IVA dual, essas operações **não estão sujeitas à incidência do Imposto Seletivo**.

Benefício	Segmentos contemplados
Redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS + não incidência IS (regra geral)	• Serviços de educação • Serviços e bens de saúde (dispositivos médicos, dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência, medicamentos e produtos de cuidados básicos à saúde menstrual). • Produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda. • Alimentos destinados ao consumo humano. • Produtos agropecuários, agrícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura. • Insumos agropecuários e aquícolas. • Produções culturais, artísticas, de eventos, jornalísticas e audiovisuais nacionais, atividades desportivas e comunicação institucional. • Bens e serviços relativos a soberania e segurança nacional, da informação e cibernética. • Serviços de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística.

OUTRAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO

- Alíquota zero (redução de 100%), isenção ou imunidade do IBS e da CBS e redução de 100% da alíquota do IS

As exonerações plenas foram reservadas a **categorias muito específicas de bens e serviços**, abaixo listadas. Também se incluem aqui operações como exportações (imunes por regra constitucional) e outros casos abarcados por tratados internacionais ou regime de zona franca, de modo a preservar certos benefícios pré-existentes (a Zona Franca de Manaus e as áreas de livre comércio mantêm tratamento diferenciado, previsto em apartado na LC 214/2025).

Esse mesmo rol de bens e serviços foi beneficiado pela **redução de 100% da alíquota do Imposto Seletivo** (art. 420, LC 214/15).

Benefício	Segmentos contemplados
Redução de 100% da alíquota do IBS/CBS, isenção e/ou imunidade + redução de 100% alíquota IS	Isenção: • Serviços de transporte público coletivo rodoviário e metroviário. Alíquota zero: • Bens de saúde (determinados dispositivos médicos, de acessibilidade para pessoas com deficiência, medicamentos, produtos de cuidados básicos à saúde menstrual). • Produtos hortícolas, frutas e ovos. • Serviços prestados por ICT sem fins lucrativos. • Veículos adquiridos por PCD, pessoas com TEA ou motoristas de taxi. Deficiências englobadas: física, visual, auditiva, mental severa/profunda, TEA de nível moderado ou grave.

- Redução de 30% da alíquota do IBS e da CBS

Benefício	Segmentos contemplados
Redução de 30% da alíquota do IBS/CBS	• Prestação de serviços de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, desde que submetidas à fiscalização por conselho profissional.

Por fim, ainda entre os regimes diferenciados, a lei prevê hipóteses nas quais possível a apropriação de **créditos presumidos** relativos às seguintes aquisições: **(i)** de serviço de transporte de carga de transportador autônomo pessoa física não contribuinte do IBS e da CBS ou inscrito como MEI; **(ii)** de resíduos sólidos de coletores incentivados para utilização em processo de destinação final ambientalmente adequada; **(iii)** de bem móvel usado de pessoa física não contribuinte dos referidos tributos ou inscrita como MEI, para revenda.

REGIMES ESPECÍFICOS DE TRIBUTAÇÃO

Os regimes específicos consistem em **sistemática diferenciadas de apuração** do IBS e da CBS para determinadas atividades econômicas cujas particularidades demandam tratamento distinto do modelo padrão do IVA. Tais regimes, portanto, **não necessariamente visam a redução da carga tributária** das operações abrangidas, mas objetivam adaptar a normativa às especificidades dos setores eleitos.

Assim como no caso dos regimes diferenciados instituídos pela EC no. 132/23, embora busque-se a uniformização dos tratamentos tributários diferenciados (evitando a segmentação e discricionariedade existentes no modelo anterior de benefícios fiscais), a análise do rol de bens e serviços submetidos aos regimes específicos de tributação denota o caráter político das escolhas feitas pelo constituinte derivado e a ausência de critérios técnicos objetivos para fundamentar o tratamento diferenciado concedido (note-se, por exemplo, que foram enquadrados sob um mesmo regime atividades com perfis substancialmente distintos).

De todo modo, **os regimes específicos são obrigatórios para as operações às quais aplicáveis** (excetuado o caso das sociedades cooperativas, às quais foi ressalvada liberdade de escolha).

Caberá ao regulamento estabelecer mecanismos aptos a assegurar a correta segregação e escrituração dos créditos correspondentes às operações de cada regime nas situações em que o contribuinte esteja submetido simultaneamente ao regime geral e a regime específico que imponha restrições à apropriação de créditos (como no caso das operações de crédito realizadas por instituições financeiras), especialmente considerando que, segundo previsão expressa da LC 214/2025 (art. 42, §2º), a apuração dos tributos será realizada de forma consolidada por contribuinte.

Abaixo, trazemos uma síntese dos aspectos mais relevantes dos regimes específicos. Para mais informações acerca do regime aplicável a determinado setor, consulte nosso material sobre o assunto.

BARES E RESTAURANTES

O regime específico aplicável aos bares e restaurantes determina:

- a **modificação na base tributável** pelo IVA dual, incidindo a tributação **sobre o valor da refeição** fornecida, com algumas exclusões (são incluídas na base de cálculo as bebidas não alcóolicas preparadas no local e excluídos os alimentos e bebidas – alcóolicas e não alcóolicas – adquiridos de terceiros e não preparados no local, gorjetas integralmente repassadas ao empregado, limitadas a 15% do valor total, e valores correspondentes aos serviços de entrega ou intermediação por plataforma não repassados ao estabelecimento);
- benefício de **redução de 40% da alíquota padrão do IBS e da CBS**.

Em contrapartida, **os clientes (adquirentes) não podem se creditar** do IBS/CBS sobre a alimentação fornecida. O modelo visa não encarecer demasiadamente o consumo em restaurantes, mantendo a tributação próxima da atual carga efetiva, porém sem permitir que empresas utilizem refeições como forma de crédito tributário.

O regime específico não é aplicável ao contrato de fornecimento de alimentação a pessoa jurídica (com classificações NBS ou CNAE específicas).

SERVIÇOS FINANCEIROS (BANCOS, CRÉDITO, SEGUROS, ETC.)

No caso dos serviços financeiros, o regime substitui a incidência fragmentada de tributos (ISS/PIS/Cofins/IOF) anteriormente vigente, buscando evitar cumulatividade no setor onde o “valor adicionado” é difícil de medir. Para tanto, foi prevista **base de cálculo adaptada**:

- a base tributável será calculada de forma similar ao VAT financeiro, incidindo **sobre as receitas das operações, com deduções específicas** previstas na lei e **alíquotas uniformes nacionalmente**.

Como regra geral, é permitido o creditamento, que será processado com base em informações prestadas pelos fornecedores ao CG-IBS e à RFB.

COMBUSTÍVEIS

Os combustíveis e lubrificantes ficarão sujeitos a **regime específico de apuração concentrada (monofásica)**, com o **recolhimento concentrado na produção (refinaria ou importador)** e a possibilidade de utilização de fatores de redução e parâmetros próprios.

O intuito é manter a simplicidade e evitar evasão, de forma semelhante ao que já fazia o prévio regime monofásico de PIS e Confins para combustíveis. Assim, a carga do IVA dual sobre combustíveis será calibrada nacionalmente e recolhida na primeira etapa da

cadeia, repassando-se o ônus em parte aos consumidores, mas **permitindo créditos para empresas que utilizam combustíveis como insumo** (evitando efeito cascata no transporte e na indústria).

OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS

O regime específico aplicável aos bens imóveis por determinação da EC 132/23 abarca operações e serviços variados, a saber:

- a **alienação de bens imóveis**, inclusive as decorrentes de incorporação imobiliária e/ou parcelamento do solo;
- a **locação, cessão onerosa, o arrendamento** e demais atos onerosos translativos ou constitutivos de direitos reais;
- a **cessão de uso, a servidão, a permissão de uso e o direito de passagem** (que seguem as regras aplicáveis à tributação da locação);
- os **serviços de construção civil** e, por fim,
- a **administração e intermediação** de negócios que tenham imóveis por objeto bens.

Por outro lado, **estão excluídos do âmbito de incidência do IBS e da CBS:**

- X** **permutas** (ressalvada eventual torna);
- X** a constituição ou transmissão de **direitos reais de garantia**;
- X** as **operações de investimento de gestoras de fundos patrimoniais** constituídos nos termos da Lei 13.800/19 (fundos *endowment*);
- X** as **operações de pessoas físicas não enquadradas como contribuintes**, por não atender aos requisitos legais para tanto (na ausência dos quais não serão tributadas pelo IBS/CBS, mas apenas ao IRPF, como no regime anterior), conforme visto anteriormente.

Para mitigar os impactos da nova tributação, já que a maioria das operações em questão não eram tributadas pelo ICMS ou pelo ISS no regime anterior, a lei prevê para o setor **alíquotas diferenciadas (redutores) do IBS e da CBS**, concedendo a redução

de **70% na locação, cessão onerosa e arrendamento** e a redução de **50% nas demais operações** imobiliárias.

Outro mecanismo de coerência do novo sistema é possibilidade de **creditamento dos valores relativos aos insumos** utilizados na cadeia enquanto despesas essenciais ao exercício da respectiva atividade (como energia elétrica, serviços de administração, entre outros).

TRANSPORTE DE CARGA (LOGÍSTICA)

O setor de logística não foi contemplado com redutores de alíquota, mas a reforma prevê que **a incidência do IBS será recuperada via crédito pelos contratantes empresariais**, de forma que a tributação líquida tende a ser neutra nesse segmento.

PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Os planos de assistência à saúde também contam com regime específico, que contempla:

- a **modificação na base tributável** pelo IVA dual, incidindo a tributação sobre a receita de prêmios recebidos menos as indenizações e despesas médico-hospitalares pagas (isso é, tributa-se essencialmente o valor retido pela operadora).
- benefício de redução de 60% da alíquota padrão do IBS e da CBS.

Ficou, entretanto, vedado o creditamento aos usuários dos planos.

REGIMES FAVORECIDOS DE TRIBUTAÇÃO

Por último, os regimes favorecidos de tributação em nada mais consistem que a **manutenção de tratamentos favoráveis específicos existentes no modelo anterior**, de modo a mitigar os impactos da reforma sobre esses setores econômicos. São três os regimes favorecidos previstos pela EC 132/23:

SIMPLES NACIONAL

Às microempresas e empresas de pequeno porte (ME e EPP) foi mantida a opção pela sistemática simplificada de apuração e recolhimento do Simples Nacional, de modo que, no novo modelo, tais contribuintes podem optar por:

- a) seguir com o regime unificado** (incluídos o IBS e a CBS na guia única de recolhimento), hipótese na qual o adquirente poderá creditar-se na extensão do montante recolhido no Simples pelo fornecedor optante pelo regime unificado; ou seja, o **creditamento fica limitado ao montante cobrado no regime unificado**).
- b) aderir ao regime regular do IVA dual**, recolhendo apartadamente o IBS e a CBS dos demais tributos abarcados pela sistemática de recolhimento do Simples (hibridismo), hipótese na qual **aplicável o modelo de não cumulatividade integral** praticado para os demais contribuintes do regime regular, com a apropriação dos créditos.

Para conferir maior flexibilidade e viabilizar a avaliação do custo-benefício da manutenção do contribuinte na sistemática do Simples, o legislador previu a que **a opção poderá ser exercida (e alterada) semestralmente**, sendo, contudo, irrevogável para o semestre na qual exercida.

É notório, contudo, que a exclusão dos optantes pelo regime unificado da sistemática de não cumulatividade plena cria o **risco de discriminação das EPPs e MEs** pelos adquirentes, que, eventualmente, poderão dar preferência a fornecedores sujeitos ao regime regular de apuração, no qual autorizada a manutenção e fruição integral dos créditos tributários envolvidos na operação.

ZFM E ALCS

Por comando constitucional, a fim de preservar o diferencial competitivo havido no regime anterior quanto ao IPI, PIS/Cofins e ICMS, foi mantido o tratamento favorecido dado aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio **até o ano de 2073**. Os benefícios mantidos pelo regime favorecido incluem:

- suspensão e isenção do IBS e da CBS na importação de bens para industrialização pelo contribuinte localizado na ZFM ou ALCs;
- alíquota zero aplicável à remessa de bens nacionais industrializados para as áreas incentivadas, bem como nas movimentações internas em tais áreas e nas operações com bens intermediários entre indústrias incentivada;
- crédito presumido na importação de bem para revenda e no envio de bens produzidos por indústria incentivada para outras regiões do Brasil.

Para viabilizar o tratamento favorecido, a EC no. 132/23 determinou a criação, por Lei Complementar, de dois fundos (Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas e Fundo de Desenvolvimento Sustentável dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá), cujos recursos deverão ser aplicados na compensação das perdas de arrecadação das áreas incentivadas. A lei, entretanto, ainda pende de edição, o que tem rendido ensejo a discussões quanto à efetividade do comando constitucional que institui o regime favorecido.

BIOCOMBUSTÍVEIS E HIDROGÊNIO DE BAIXA EMISSÃO DE CARBONO

No caso dos biocombustíveis, cujo incentivo tem por objetivo claro a defesa do meio-ambiente, o tratamento favorecido tem por objeto o **ajuste das alíquotas padrão** do IVA dual em relação aos combustíveis fósseis. Nesse sentido, a EC no. 132/23 determina que as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre tais produtos **não ultrapassem 90% (limitada a redução a 40%) das alíquotas aplicáveis aos combustíveis fósseis**.

OBSERVAÇÕES FINAIS

A reforma tributária tem por objetivo principal simplificar e unificar a tributação sobre o consumo; entretanto, porque sabidamente existentes demandas sociais, econômicas e regionais específicas, foram instituídos os mencionados tratamentos diferenciados. Esses regimes, para além de atender às necessidades dos segmentos específicos por eles abarcados, objetivam uniformizar os regimes especiais vigentes, evitando a proliferação indiscriminada de benefícios que antes fragmentavam o sistema e fomentavam a guerra fiscal entre entes federados.

Para setores como mineração, infraestrutura, engenharia, tecnologia, desenvolvimento imobiliário, saúde e logística, o novo modelo confere **maior transparência** à regra geral de tributação (**alíquota única, crédito financeiro amplo**), ao mesmo tempo em que oferece, nos casos justificados, **regimes específicos calibrados**. Empresas de mineração e indústria, por exemplo, devem se beneficiar da não-cumulatividade plena (podendo aproveitar créditos ao longo da cadeia produtiva), enquanto setores de serviços intensivos em mão de obra (engenharia, tecnologia, saúde) contam com reduções de alíquota ou regimes *ad hoc* que previnem o aumento abrupto da carga tributária. Entidades filantrópicas, educacionais e de assistência continuam respaldadas pela imunidade constitucional, garantindo que seu papel social não seja prejudicado.

Do ponto de vista estratégico, tomadores de decisão e departamentos fiscais devem se atentar aos detalhes desses regimes na prática, identificando se as atividades da empresa se enquadra em algum regime específico ou diferenciado e como isso impactará o respectivo planejamento tributário. A compreensão profunda desses regimes singulares permitirá não apenas que o contribuinte esteja em conformidade ao novo regramento, mas que se planeje de antemão para a transição, aproveitando incentivos legítimos e ajustando preços e contratos a fim de garantir a competitividade em seus respectivos mercados.



Cfa

CORRÊA FERREIRA
ADVOGADOS



Corrêa Ferreira Advogados



(31) 99906-5998



@cfa.adv



contato@cfa.com.br



www.cfa.com.br